

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 12/81/M:

Aprova o Regulamento do Serviço de Medicina Desportiva.

Decreto-Lei n.º 13/81/M:

Aprova o Regulamento do Serviço de Saúde Escolar.

Portaria n.º 57/81/M:

Atribui aos Serviços Florestais e Agrícolas um fundo permanente de \$ 62 000,00.

Portaria n.º 58/81/M:

Dota, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 25.º, capítulo 1.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

Portaria n.º 59/81/M:

Atribui à Repartição do Gabinete um fundo permanente de \$25 000,00.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística:

Declaração.

Serviços de Finanças:

Traslado: — Escritura de revisão do contrato de concessão do exclusivo de exploração de Pelota Basca celebrado entre o Governo de Macau e a Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L.

Declaração.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Declaração

Tribunal de Instrução Criminal:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços Florestais e Agrícolas de Macau:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Extractos de despachos de licenciamento.

Declaração.

Serviços de Turismo e Comunicação Social:

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Declarações.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de promoção a letrado de 2.ª classe do quadro técnico.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de promoção a letrado de 3.ª classe do quadro técnico.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista definitiva do único candidato ao concurso para o preenchimento de 2 lugares de fotógrafo do quadro técnico-auxiliar.

Dos Serviços de Estatística, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso de promoção a auxiliar-técnico de 1.ª classe do quadro técnico.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre o prazo de reclamação dos contribuintes do imposto profissional.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre a declaração dos contribuintes do imposto complementar de rendimentos.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de condutor de 3.ª classe nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso público para o fornecimento de uma viatura auto-escada para o Corpo de Bombeiros/F. S. M.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista de classificação do único candidato ao concurso de promoção ao posto de subchefe.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido funcionário público do ultramar.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro de administração geral.

Do mesmo Leal Senado. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de dois lugares de capataz do quadro contratado do quadro de jardins.

Do Instituto de Acção Social. — Balancetes do Razão, referentes ao mês de Dezembro de 1980.

Anúncios judiciais e outros

澳門政府

第一二/八一/M號法令：

核准體育醫療服務章程

第一三/八一/M號法令：

核准學校衛生服務章程

第五七/八一/M號訓令：

撥款六萬二千元作為農林廳常備基金

第五八/八一/M號訓令：

調撥款項列入一九八一經濟年度總預算冊平常支出部門第一章

第二五條一款所指款項內

第五九/八一/M號訓令：

撥款二萬五千元作為秘書處常備基金

民政廳

訓令綱要數件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計廳

聲明書一件

財政司

抄錄本——關於澳門政府與澳門回力球企業有限公司所簽訂之以專營方式經營回力球之修訂合約之契約

聲明書一件

郵電司

聲明書一件

刑事起訴法庭

批示綱要數件

工務運輸廳

批示綱要數件

澳門農林廳

批示綱要一件

經濟

批示綱要一件

准照批示綱要數件
聲明書一件

目錄

新聞旅遊司

批示綱要數件

准照綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書數件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告

華務廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一缺

應考人確定成績表

華務廳佈告 關於招考升技術團體二等文案考試事宜

華務廳佈告 關於招考升技術團體三等文案考試事宜

華務廳佈告 關於招考升行政團體二等書記兼打字員考試事宜

教育司佈告 關於招考填補技術助理團體攝影員兩缺唯一准

考人確定名單

統計廳佈告 關於招考升技術團體一等助理技術員准考人名單

宣告為確定名單

澳門市公鈔局佈告 關於職業稅納稅人申駁期限

澳門市公鈔局佈告 關於純利稅納稅人聲明書

工務運輸廳佈告 關於招考填補澳門政府各機關三等汽車司機數

缺應考人確定成績表

澳門保安司令部佈告 關於開投供應澳門保安部隊消防隊需用之

一部設有自動雲梯之車輛事宜

消防隊佈告 關於招考升副區長唯一應考人成績表

司法警察司佈告 關於招考填補三等文員准考人臨時名單

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領一已故海外公務員遺下之

撫恤金

澳門市政廳佈告 關於招考填補總行政團體三等文員數缺准考人

臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補園林人員合約團體管工兩缺准考

人臨時名單

社會工作處佈告 關於一九八〇年十二月份試算表

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 12/81/M

de 4 de Abril

Com a publicação da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro, foi criado o Serviço de Medicina Desportiva.

No artigo 145.º do referido regulamento estabelece-se que o Serviço de Medicina Desportiva poderá ser objecto de regulamentação própria.

Ao abrigo desta disposição legal;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Serviço de Medicina Desportiva que consta em anexo e faz parte integrante do presente diploma, e baixa assinado pelo director dos Serviços de Saúde de Macau.

Assinado em 31 de Março de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE MEDICINA DESPORTIVA DE MACAU

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objectivos)

O Serviço de medicina desportiva é um serviço especializado que se destina a promover a higiene e saneamento dos recintos de desporto e suas instalações, a promover a educação sanitária, a vigilância sanitária dos desportistas e atletas, a organizar os primeiros socorros durante as competições e actividades desportivas, a apoiar a organização dos serviços de assistência médica nas associações e clubes desportivos e das actividades desportivas.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições do Serviço de Medicina Desportiva:

a) Contribuir para a criação e manutenção de um ambiente saudável nos desportos;

b) Proteger sanitária e socialmente os atletas e todos os praticantes de desportos, no sentido do conveniente ajustamento ao interesse dos desportos e da própria saúde pessoal;

c) Promover a educação sanitária no ambiente dos desportos e no meio em que esta tem a sua natural projecção;

d) Promover a higiene e o saneamento dos campos e instalações desportivas;

e) Vigiar sanitariamente os atletas e treinadores, assim como todo o pessoal de apoio;

f) Promover o rastreio e a profilaxia das lesões e doenças resultantes das práticas dos desportos.

Artigo 3.º

(Competência)

Ao Serviço de Medicina Desportiva compete especialmente:

a) Coordenar e orientar todas as actividades relativas à medicina desportiva nos estabelecimentos de ensino oficial e particular e, designadamente, nos dependentes dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das corporações missionárias e dos serviços autónomos;

b) Fiscalizar, orientar e coordenar todas as actividades relativas à medicina desportiva.

Artigo 4.º

(Colaboração com outros Serviços)

O Serviços de Medicina Desportiva actuará na mais estreita ligação com a Repartição da Juventude e Desportos e com o Serviço de Saúde Escolar.

Artigo 5.º

(Conselho de Medicina Desportiva)

1. Para coordenar a ligação entre serviços, é criado um Conselho de Medicina Desportiva.

2. O Conselho será presidido pelo Secretário-Adjunto dos Assuntos Sociais e Cultura e é constituído pelos directores dos Serviços de Educação e de Saúde, pelo chefe do Serviço de Medicina Desportiva, pelo chefe da Repartição da Juventude e Desportos e pelo chefe do Serviço de Saúde Escolar.

3. O Conselho emitirá parecer sobre todos os assuntos decorrentes da execução do programa de medicina desportiva e definirá as normas a estabelecer para actuação articulada dos serviços intervenientes.

Artigo 6.º

(Centro de Medicina Desportiva)

1. Para apoio ao Serviço de Medicina Desportiva e especificamente aos serviços médicos, de formação e ensino e investigação médico-desportiva fundamental aplicada, é criado o Centro de Medicina Desportiva.

2. Para apoio ao serviço de Medicina Desportiva é constituída a Comissão Consultiva Médico-Desportiva, integrada pelo chefe do Serviço de Medicina Desportiva, pelo director do Centro de Medicina Desportiva e pelo inspector da Repartição da Juventude e Desportos.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento do Serviço

Artigo 7.º

(Organização)

1. O Serviço de Medicina Desportiva será chefiado por um médico de preferência especializado em medicina desportiva.

2. Para efeitos da organização, o chefe do Serviço de Medicina Desportiva dependerá tecnicamente da Divisão Técnica da Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 8.º

(Sectores de Medicina Desportiva)

1. A cada sector de actividade gimnodesportiva corresponde um sector de medicina desportiva.

2. São sectores de Medicina Desportiva o do Desporto em Geral e do Desporto Escolar. Cada sector poderá ter uma ou mais divisões.

3. O médico, chefe de Medicina Desportiva, assegurará, enquanto a dimensão do serviço não justificar a existência de médicos de sectores, a orientação e coordenação das actividades dos sectores.

Artigo 9.º

(Competência do médico-chefe do Serviço de Medicina Desportiva)

Ao chefe do Serviço de Medicina Desportiva compete:

a) Assegurar a organização e funcionamento do Serviço, segundo a orientação geral emanada da Divisão Técnica da Direcção dos Serviços de Saúde;

b) Manter a indispensável coordenação do Serviço de Medicina Desportiva com os Serviços de Educação e os restantes departamentos da Direcção dos Serviços de Saúde e promover a melhor colaboração entre todas as instituições e organismos afectos à medicina desportiva e demais departamentos interessados;

c) Prestar a informação técnica necessária para a ordenação das condições de funcionamento dos campos de desporto, designadamente instalações, e das actividades desportivas;

d) Orientar e coordenar a actividade dos órgãos de medicina desportiva, assim como a formação e o ensino, por intermédio de cursos de formação, informação geral e actualização para médicos, enfermeiros, professores de educação física e técnicos dirigentes que estejam ligados ao sector da medicina desportiva;

e) Reunir anualmente os médicos, professores de educação física, os enfermeiros, treinadores e instrutores desportivos, assim como os representantes das agremiações desportivas, para avaliação dos resultados obtidos e para a elaboração do programa a estabelecer;

f) Orientar, por métodos e técnicas ajustadas a cada área, a execução de programas de educação sanitária da população desportiva, e promover a sensibilização das escolas sobre a temática e o valor dos exercícios físicos e a vantagem da sua prática regular;

g) Determinar os exames de avaliação médico-desportivos dos candidatos desportistas, que pretendam participar em provas com reconhecimento oficial mediante exames especiais que não só verifiquem da sua aptidão para as actividades físicas, mas também os orientem para as práticas desportivas mais adequadas às suas estruturas morfo-funcionais;

h) Determinar os exames indicados na alínea anterior a todos os outros praticantes do desporto, sempre que os requeiram;

i) Determinar a execução de exames de controlo médico-desportivo;

j) Orientar o funcionamento dos exames de controlo médico-desportivo específicos, a realizar no Centro de Medicina Desportiva, e os programas de investigação a todos os níveis e em todos os locais onde ela se pratica;

l) Promover cursos de primeiros socorros para o pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de ensino, Repartição da Juventude e Desportos e agremiações desportivas, com vista a mantê-lo preparado para melhor actuação no meio desportivo;

m) Promover a orientação e o enquadramento dos desportistas, quando doentes ou diminuídos, com vista a assegurar a respectiva assistência por parte das entidades adequadas;

n) Promover e assegurar os programas de alimentação e melhoria nutricional dos desportistas pela criação de cantinas e inspecção das ementas;

o) Verificar o arrumo dos arquivos de medicina desportiva, cuja organização promoverá e elaborar anualmente um relatório do que conste a análise da situação de medicina desportiva e a indicação das medidas necessárias à melhoria da situação e do serviço.

Artigo 10.º

(Competência dos médicos de sector)

Aos médicos de medicina desportiva dos sectores compete:

a) Colaborar e apoiar as actividades de medicina desportiva ao seu sector, por forma a melhorar sistematicamente o ambiente desportivo e as relações entre atletas, dirigentes e pessoal de apoio;

b) Superintender na utilização dos serviços médico-desportivos, de modo a que estes sejam utilizados com o máximo rendimento e sempre de acordo com as normas e programas de medicina desportiva;

c) Preparar e orientar os professores de educação física, enfermeiros, treinadores e instrutores desportivos nas provas de aptidão médico-desportiva e genérico de controlo, assim como na observação diária dos praticantes;

d) Coordenar os serviços relacionados com a promoção da saúde dos atletas, orientando o pessoal da medicina desportiva e dirigentes das agremiações desportivas, no sentido da prevenção e tratamento das injúrias físicas, traumas e doenças causadas pelas actividades desportivas;

e) Promover junto das autoridades locais a melhoria do ensino da saúde, não só por meio de reuniões e conferências ou outros meios e técnicas áudio-visuais, mas também pelo esclarecimento dos dirigentes, instrutores e atletas;

f) Organizar cursos de socorrismo para a população desportista;

g) Visitar, pelo menos, trimestralmente, todos os campos e instalações desportivas do seu sector;

h) Participar e colaborar nas reuniões das comissões técnicas das agremiações desportivas quando for solicitado pelos presidentes das Direcções das respectivas agremiações desportivas;

i) Promover a reunião mensal dos membros da equipa de medicina desportiva do seu sector.

CAPÍTULO III

Serviços de Medicina Desportiva

Artigo 11.º

(Exames somato-psicológicos)

1. As actividades de medicina desportiva realizam-se através de exames somato-psicológicos de rotina e referência.

2. São considerados *exames de rotina* os exames de aptidão e os de controlo médico-desportivo genérico, de esquemas simples mas rigorosos, e que devem obedecer às seguintes regras:

a) Os exames de aptidão, que são obrigatórios para todos os candidatos à prática das actividades físicas oficialmente controladas, devem verificar se não constitui risco para a saúde a prática das actividades físicas, analisar a idoneidade psicológica dos candidatos a essa prática e decidir da sua aptidão ou inaptidão;

b) Os exames de controlo genérico, que são obrigatórios para todos os atletas que participem em provas com reconhecimento oficial, com uma periodicidade anual, e que poderá ser maior se assim for entendido por razões clínicas, destinam-se a dar a conhecer aos praticantes as diferenças na sua evolução morfo-funcional.

3. São considerados *exames de referência* os exames de avaliação médico-desportiva e os exames de controlo específico, sempre feitos por médicos, nos termos seguintes:

a) Os exames de avaliação médico-desportiva, destinados aos candidatos à prática das actividades físicas, têm como finalidade decidir da sua aptidão ou inaptidão e, ainda, de aconselhar a prática da modalidade desportiva mais adequada às suas estruturas morfo-funcionais;

b) Os exames de controlo específico dirigidos aos atletas de alta competição têm por finalidade contribuir para que o atleta chegue à competição nas melhores condições possíveis de saúde e bem-estar físico e psíquico, de detectar qualquer anomalia que possa condicionar alterações no método e tipo de preparação, e, ainda de aconselhar uma limitação ou abandono temporário ou permanente das actividades físicas.

4. Os exames de rotina serão registados em fichas médico-desportivas individuais do candidato assinadas pelo pessoal de medicina desportiva que efectuar os exames, delas constando obrigatoriamente:

a) Os antecedentes patológicos, familiares, desportivos, profissionais e hábitos (anamnese);

b) O peso, estatura de pé, capacidade vital e tempo de apneia voluntária (exame biométrico);

c) Exploração da permeabilidade nasal, exame das amígdalas e faringe, exame físico e microrradiográfico do tórax;

d) Exame de pulso e da pressão arterial, em repouso e após esforço, pesquisa de varizes (exames do aparelho circulatório);

e) Pesquisa de hérnias, palpação abdominal (exame do abdómen);

f) Exploração dos movimentos articulares (exame do sistema ósseo-articular);

g) Reflexos cutâneos, reflexos tendinosos, reflexo pupilar (exame do sistema nervoso);

h) Desportos aconselhados, desportos proibidos, indicações eventuais relativas ao treino e a qualquer interdição temporária;

i) Dos exames será dada uma decisão que se registará no processo do atleta e no cartão médico-desportivo que deverá, sempre, ser visado pelo médico de sector;

j) A decisão a que se refere o número anterior obedecerá às seguintes classificações: apto sob vigilância, inapto temporariamente e inapto.

5. Os exames de referência serão registados em fichas médico-desportivas individuais e devem obedecer a um protocolo especial.

6. Os exames de avaliação médico-desportiva pelas suas finalidades devem ser sempre executados por médico desportivo ou nomeadamente por médicos escolares com formação desportiva e serem realizados em locais com o mínimo de meios humanos e materiais.

7. Os exames de controlo médico-desportivo dirigido aos atletas de alta competição, e que obriguem já à utilização de aparelhagem sofisticada e de pessoal técnico especializado, só poderão ser realizados no Centro de Medicina Desportiva.

8. Dos exames será dada decisão que se registará no processo do atleta e deverá, sempre, ser visada pelo chefe do Serviço de Medicina Desportiva.

9. A decisão dos exames a que se refere o parágrafo anterior, obedecerá às seguintes classificações:

a) Classificação dos exames de rotina e apreciação das condições biológicas do atleta e orientação da ou das modalidades mais adequadas às suas estruturas morfo-funcionais, para os *exames de avaliação médico-desportiva*;

b) Classificação dos exames de rotina, apreciação das condições biológicas do atleta e grau de preparação e possibilidades do atleta, para os exames de controlo específico;

c) Para os atletas de alta competição existirá uma caderneta de aptidão para a prática desportiva de alta competição.

10. Os exames médicos efectuados nos Serviços de Medicina Desportiva são gratuitos.

Artigo 12.º

(Recurso)

1. Quando, por qualquer motivo, um atleta não concordar com a decisão sobre qualquer dos exames mencionados no artigo anterior, poderá apresentar recurso no prazo de oito dias após ter tomado conhecimento daquela decisão.

2. O recurso será feito em requerimento, devidamente fundamentado, em papel selado, dirigido ao director dos Serviços de Saúde que o notificará, no prazo de oito dias, da hora e local da Comissão Consultiva.

Juntamente com o requerimento deverá ser depositada, como preparo para custas uma importância a aprovar por despacho do Governador, a qual reverterá para o Território se a Comissão de Medicina Desportiva confirmar a decisão e restituída, em caso contrário.

Artigo 13.º

(Cartão médico-desportivo)

1. Para inscrição em qualquer clube, com vista à participação em competições com reconhecimento oficial, é indispensável a apresentação do cartão médico-desportivo passado pelos Serviços de Medicina Desportiva, de onde conste a decisão resultante dos exames de rotina (exame de aptidão e de controlo genérico quando for o caso).

2. É vedada aos atletas a participação em jogos ou provas com reconhecimento oficial sem que possuam o cartão médico-desportivo válido para a época em curso.

3. O cartão médico-desportivo é ainda indispensável em todos os jogos e provas, com reconhecimento oficial, para o que deverá ser presente aos respectivos árbitros ou juizes um boletim com os nomes dos intervenientes efectivos ou suplentes, com os respectivos elementos de identificação e referência ao número do cartão médico-desportivo.

4. O boletim referido no número anterior será assinado pelos delegados dos respectivos clubes aos jogos ou provas e pelo árbitro ou juizes das mesmas, e será remetido às associações ou Repartição da Juventude e Desportos, conforme a natureza da prova.

5. Não serão autorizados a participar nos jogos ou provas os participantes que não possuam cartão médico-desportivo.

6. Sempre que o atleta não apresentar o cartão médico-desportivo, o árbitro ou juiz anotarà o facto no respectivo boletim, para, posteriormente, a associação ou a Repartição da Juventude e Desportos darem cumprimento ao estabelecido no presente regulamento.

7. No final de cada mês, o Serviço de Medicina Desportiva enviará à Repartição da Juventude e Desportos a lista dos atletas faltosos.

8. Qualquer inaptidão será imediatamente comunicada em impresso próprio à Repartição da Juventude e Desportos, à associação, clube, ou ao atleta se este não pertencer a um clube.

9. O cartão de medicina desportiva ou credencial deverão sempre ser assinados pelo chefe de Serviço de Medicina Desportiva, não sendo permitida a assinatura por chancela. Sobre a assinatura deverá sempre ser colocado o carimbo do Serviço.

As datas e decisões deverão, sempre que possível, serem inscritas no cartão com datador e carimbo.

10. Dentro dos trinta dias anteriores ao termo da validade do cartão médico-desportivo, o praticante deverá, sempre que possível, ser novamente examinado.

11. Nos casos em que a data do exame de revalidação não tenha sido antecipadamente marcada, cabe ao praticante que deseje prosseguir a sua actividade desportiva para além da data de validade mencionada no cartão, requerê-lo até trinta dias antes do termo de validade.

12. Se o praticante, dentro do prazo de validade do cartão requerer a sua revalidação, mas o Serviço de Medicina Desportiva não tiver possibilidade de o examinar dentro do período de vigência do mesmo, deverá ser passada ao interessado credencial do seu termo.

13. As decisões tomadas de acordo com o n.º 4 do artigo 10.º só serão válidas para o respectivo escalão etário.

14. Sempre que um atleta pretender competir em escalão etário diferente do que lhe corresponde, terá de requerer novo exame, devendo, neste caso, ser aposto no cartão o escalão para o qual o atleta se encontra apto.

15. Só é permitida a reclassificação de um atleta para o escalão imediatamente superior ao correspondente à sua idade.

16. O pedido de passagem de 2.ª via de um cartão médico-desportivo deverá ser formulado pelo desportista mediante pagamento de uma importância a fixar por despacho do Governador. Neste caso, o cartão médico-desportivo deverá ter escrito por baixo do número e a vermelho a indicação «2.ª VIA».

Artigo 14.º

(Sanções)

1. A falta do praticante ao exame de revalidação que lhe tenha sido marcado, coloca-o na situação de «faltoso» e sujeito à suspensão da actividade até um ano.

2. Se o Serviço de Medicina Desportiva tiver conhecimento de que um praticante, possuidor de cartão médico-desportivo válido, deixou de estar em condições de saúde para a prática da actividade desportiva, ou se existirem dúvidas a esse respeito, deverá tomar a iniciativa de notificar o atleta ou o clube que ele representar, através da respectiva associação ou da Repartição da Juventude e Desportos, para comparecer a novo exame.

3. Se o praticante não comparecer ao exame estabelecido no número anterior, fica, a partir dessa data, automaticamente impedido de participar em quaisquer competições reconhecidas oficialmente e, se o fizer, incorrerão ele e o clube nas sanções de suspensão de actividade de um a três anos.

4. A falta de comparência deverá ser imediatamente comunicada à Repartição da Juventude e Desportos, assim como o nome dos atletas inaptos para a prática desportiva.

5. A participação do atleta em jogos ou provas com reconhecimento oficial, fora das condições estipuladas neste Regulamento, implica a sanção correspondente à infracção referida no número um deste artigo, e a perda pelo respectivo clube dos pontos e golos, ou equivalentes, obtidos no jogo em que o utilizou ou a sua desclassificação conforme se trate de desporto colectivo ou individual. Os pontos perdidos pelos infractores nestas condições não serão atribuídos ao seu contendor; no entanto a este, nos desportos colectivos cujas classificações sejam influenciadas pelo «goal-average», serão contados, para efeitos classificativos, os golos ou equivalentes que tenham marcado e sofrido nesses golos.

6. Os árbitros e auxiliares não podem ser nomeados para competição sem apresentarem à Comissão ou à associação de que dependem, ou à Repartição da Juventude e Desportos, os respectivos cartões médico-desportivos. Os pedidos de exame devem ser feitos pelo organismo de que dependem, e a inobservância desta disposição implica a sanção correspondente à infracção referida no ponto 1 deste artigo.

Artigo 15.º

(Medicina preventiva)

As actividades de medicina preventiva ao nível dos desportos destinam-se, especialmente, a prevenir e a evitar os acidentes e doenças causadas pelas actividades desportivas e são constituídas por exames médicos regulares, escolha cuidadosa da actividade adaptada à idade, sexo e capacidade física do indivíduo, e pela aplicação correcta de metodologia do treino e equipamento.

Artigo 16.º

(Higiene e saúde)

As actividades de higiene e de saúde destinam-se à execução das medidas tendentes a assegurar a resolução de problemas de ordem sanitária, de vigilância, e a avaliação do indivíduo e saúde dos atletas.

Artigo 17.º

(Educação sanitária)

As actividades de educação sanitária no âmbito da medicina desportiva, destinam-se à promoção da saúde e visam, essencialmente, a formação e o ensino por intermédio de:

- a) Cursos de informação geral e actualização para médicos, professores de educação física e técnicos dirigentes, ligados ao sector da medicina desportiva;
- b) Cursos a médio prazo devidamente programados, para que todos os que desejam colaborar assídua e responsabilmente com o sector desportivo possuam os conhecimentos indispensáveis a uma actuação idónea, rentável e eficiente;
- c) Cursos para enfermeiros a especializar em medicina desportiva, a cargo do Centro de Medicina Desportiva; e
- d) Colaboração na formação dos técnicos das actividades físicas, em especial, de técnicos desportivos.

Artigo 18.º

(Socorros de urgência)

Os socorros de urgência compreendem os primeiros socorros nos acidentes e os cuidados nas doenças de emergência. São acções exclusivamente destinadas a estas finalidades e serão executadas, não só pelos enfermeiros desportistas, treinadores e instrutores, para isso convenientemente instruídos, mas também pelo pessoal dos estabelecimentos próprios dos Serviços de Saúde, segundo normas a estabelecer pelo Serviço de Medicina Desportiva.

Artigo 19.º

(Nutrição)

As actividades de suplementação alimentar destinam-se a prevenir as carências alimentares da população desportiva e a aquisição de bons hábitos alimentares, e apoiar-se-ão nas cantinas escolares criadas ou a criar nos Serviços de Saúde Escolar, Repartição da Juventude e Desportos e agremiações desportivas.

CAPÍTULO IV**Apoio dos Serviços Oficiais de Saúde e de Outros Serviços ou Entidades ao Serviço de Medicina Desportiva**

Artigo 20.º

(Apoios dos serviços oficiais de saúde)

O apoio dos serviços oficiais de saúde será assegurado a requisição do médico de medicina desportiva.

Artigo 21.º

(Apoio de outros serviços ou entidades)

1. O Serviço de Medicina Desportiva será ainda apoiado a solicitação da Direcção dos Serviços de Saúde, pelos Serviços de Saúde mantidos por corpos administrativos e por pessoas colectivas de utilidade pública.

2. O apoio dos Serviços de Educação será permanente e materializar-se-á através da Repartição da Juventude e Desportos.

CAPÍTULO V**SECÇÃO I****Pessoal**

Artigo 22.º

(Agentes do Serviço de Medicina Desportiva)

1. O Serviço de Medicina Desportiva disporá de agentes especializados e agentes cooperadores.

2. São considerados agentes especializados:

- a) Os médicos de medicina desportiva, os médicos escolares, os delegados e seus adjuntos e todos os outros médicos que desempenham funções nas agremiações desportivas quer oficiais, quer particulares;
- b) Os professores de educação física, os instrutores e treinadores profissionais, os enfermeiros desportivos e enfermeiros de saúde pública, e os agentes sanitários.

3. São agentes cooperadores:

- a) Os directores dos estabelecimentos de ensino oficial;
- b) Os inspectores dos Serviços de Educação;
- c) Os dirigentes das agremiações desportivas e todos os outros agentes ou instituições que possam participar na solução de problemas de ordem médico-desportiva.

SECÇÃO II**Pessoal especializado**

Artigo 23.º

(Competência dos médicos de medicina desportiva)

1. Os médicos de medicina desportiva são, na sua área, os orientadores e organizadores do serviço de medicina desportiva e coordenarão todas as actividades dos agentes especializados e cooperadores dos respectivos serviços.

2. Coadjuvados pelos enfermeiros de medicina desportiva cabe aos médicos de medicina desportiva:

- a) Tomar parte nas reuniões dos agentes especializados e cooperadores de medicina desportiva, a fim de emitirem opinião ou parecer sobre todos os assuntos que se prendam com a saúde física e mental dos atletas;
- b) Sempre que o entenderem necessário, assistir às actividades gímnodesportivas e verificar se os treinos decorrem em condições de segurança;
- c) Ordenar o cadastro sanitário dos atletas e pessoal de apoio.

Artigo 24.º

(Competência dos enfermeiros de medicina desportiva)

Ao enfermeiro de medicina desportiva compete:

- a) Auxiliar os médicos dentro do campo específico da sua formação profissional e designadamente nos exames de rotina dos atletas e outro pessoal de apoio (exame de aptidão e de controlo genérico) e as demais tarefas que lhe sejam por ele indicadas;
- b) Organizar, registar e arquivar o expediente de serviço;
- c) Colaborar com os dirigentes desportivos e professores em tudo quanto se relacione com a saúde integral dos desportistas.

SECÇÃO III

Pessoal cooperador

Artigo 25.º

(Competência do pessoal cooperador)

1. Em geral e salvo o que for determinado em cada área, compete aos directores dos estabelecimentos de ensino e dos Serviços de Educação:

- a) Promover a participação dos alunos em todas as actividades de medicina desportiva, tanto na escola como na comunidade;
- b) Prestar a máxima colaboração na instrução e esclarecimento dos professores na interpretação dos programas de medicina desportiva e na forma de os integrar nas actividades curriculares.

2. Aos dirigentes das agremiações desportivas e aos de instituições que possam participar na solução dos problemas de ordem médico-desportiva, na prossecução do seu objectivo de criar uma população mais sadia e mais forte cabe, além das suas múltiplas funções na organização, administração e divulgação dos desportos:

- a) Assegurar os meios indispensáveis aos técnicos para que os objectivos planeados sejam atingidos;
- b) Lutar pela pureza ideológica do desporto e realização dos seus objectivos educacionais.

SECÇÃO IV

Desempenho de cargos por pessoal dos Serviços de Saúde

Artigo 26.º

(Destacamento de pessoal)

1. O pessoal necessário ao funcionamento do Serviço de Medicina Desportiva, nomeadamente o pessoal administrativo, de enfermagem especializada e o dos serviços gerais, será destacado dos diferentes quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde, mediante despacho do director dos Serviços.

2. O médico-chefe do Serviço de Saúde Escolar da Divisão Técnica da Repartição de Serviços Técnicos e Hospitalares da Direcção dos Serviços de Saúde, poderá, por acumulação, exercer o lugar de médico do sector de medicina desportiva.

3. Aos enfermeiros-gerais que, possuam estágios em medicina desportiva, será dada preferência na sua colocação no Serviço de Medicina Desportiva no caso de não haver enfermeiros com o curso de medicina desportiva.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 27.º

(Disposições finais)

1. Enquanto por outra forma não se dispuser, serão os professores de educação física que executarão e registarão na ficha médico-desportiva os resultados dos exames de aptidão e controlo genérico dos atletas e praticantes dos desportos.

2. No ensino secundário e médio, compete ao director de classe ou ao director de ciclo coligir em coordenação com os professores de educação física, a lista das fichas médico-desportivas, a remeter ao médico de medicina desportiva do sector.

Artigo 28.º

(Gabinetes e instalações futuras)

De futuro deverão ser previstos, nos estabelecimentos de ensino instalações e gabinetes, não só para o médico de medicina desportiva, como para os enfermeiros.

Artigo 29.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Governador, ouvido o director dos Serviços de Saúde.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 30 de Março de 1981. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

Decreto-Lei n.º 13/81/M

de 4 de Abril

Com a publicação da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro, foi criado o Serviço de Saúde Escolar.

No artigo 129.º do referido regulamento estabelece-se que o Serviço de Saúde Escolar poderá ser objecto de regulamentação própria.

Ao abrigo desta disposição legal;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Serviço de Saúde Escolar que consta em anexo e faz parte integrante do presente diploma, e baixa assinado pelo director dos Serviços de Saúde de Macau.

Assinado em 31 de Março de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE SAÚDE ESCOLAR DE MACAU

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objectivo)

O Serviço de Saúde Escolar é um serviço especializado que se destina a promover a educação sanitária, o rastreio e profilaxia das doenças transmissíveis no ambiente escolar, o saneamento dos estabelecimentos de ensino e suas dependências e a vigilância sanitária de professores e alunos.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições do Serviço de Saúde Escolar:

1. Contribuir para a manutenção e desenvolvimento de um ambiente escolar saudável;
2. Proteger sanitária e socialmente os alunos, com vista ao ajustamento dos interesses pedagógicos e da saúde pessoal;
3. Promover, no âmbito da escola e no meio em que esta tem a sua natural projecção, a educação sanitária e o rastreio e profilaxia das doenças transmissíveis;
4. Promover o saneamento dos edifícios escolares, suas dependências e terrenos limítrofes;
5. Manter a vigilância sanitária sobre professores e alunos.

Artigo 3.º

(Ambiente escolar e protecção da população escolar)

1. Considera-se ambiente escolar saudável o que favorece o desenvolvimento harmonioso do aluno em todos os seus aspectos, nomeadamente os de natureza física, mental, moral e social.

2. A protecção sanitária e social das populações escolares compreende:

- a) A selecção, pelos professores, dos candidatos para exame do médico escolar, podendo a interpretação deste exame caber, em parte e dentro dos limites da sua capacidade profissional, aos enfermeiros de saúde pública;
- b) As consultas neuro-psico-pedagógicas, com vista ao estudo subsequente de cada caso e à correcção possível das alterações ou anomalias encontradas;
- c) Os exames médicos gerais e de especialidade e a indispensável prática do rastreio, com vista quer à prevenção de doenças transmissíveis, quer à prevenção de acidentes;
- d) Os exames médicos gerais e de especialidade do pessoal docente e não docente em contacto com os alunos;
- e) O estudo dos aspectos sociais peculiares aos alunos;

f) O estudo dos problemas de desenvolvimento psicossomático;

g) O estudo e orientação alimentar e nutricional da população escolar, com vista a assegurar o equilíbrio da nutrição e a promover a adopção de hábitos alimentares correctos.

3. A educação sanitária no âmbito da escola e no meio em que a mesma tem a sua natural projecção, visa não só a informação adequada sobre a preservação da saúde, mas também o normal desenvolvimento físico dos alunos, mercê da cooperação destes, dos professores, das famílias, de todos os agentes do serviço de saúde escolar, e, de uma forma geral, de todos aqueles que com estes sejam chamados a colaborar.

4. O rastreio e profilaxia das doenças transmissíveis visa a prevenção e despiste das doenças deste foro e terá a permanente colaboração dos organismos especializados dos Serviços de Saúde.

5. O saneamento dos estabelecimentos de ensino e das suas dependências tem por fim satisfazer exigências de ordem sanitária e médico-pedagógica.

6. A vigilância sanitária dos professores e alunos visa, especialmente, manter a sua perfeita higiene física e mental.

Artigo 4.º

(Competência do Serviço de Saúde Escolar)

Ao Serviço de Saúde Escolar compete especialmente:

1. Superintender nos serviços de higiene e medicina escolar em todos os estabelecimentos de ensino criados e mantidos pelo Governo, bem como nas escolas particulares de fins não lucrativos;
2. Fiscalizar, orientar e coordenar todas as actividades relativas à saúde escolar nos estabelecimentos de ensino dependentes das autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública, das corporações missionárias, dos serviços autónomos e nos estabelecimentos de ensino particular;
3. Exercer, em geral e em todos os estabelecimentos de ensino, outras atribuições que sejam conferidas pelas leis e regulamentos em vigor.

Artigo 5.º

(Conselho de Saúde Escolar)

O Serviço de Saúde Escolar deverá actuar na mais estreita ligação com os Serviços de Educação e Cultura:

1. Para assegurar tal ligação, designadamente a nível de dirigentes do mesmo grau hierárquico, é criado o Conselho de Saúde Escolar.
2. Este Conselho será presidido pelo Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura e dele fazem parte os directores dos Serviços de Saúde, Educação e Cultura, o provedor do Instituto de Acção Social de Macau, o médico-chefe do Serviço de Saúde Escolar e o inspector-escolar.
3. O Conselho emitirá parecer sobre todos os assuntos decorrentes da execução do programa de saúde escolar em Macau e pronunciar-se-á sobre as regras normativas a estabelecer para os fins previstos no n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento do serviço

Artigo 6.º

(Chefia)

O Serviço de Saúde Escolar é chefiado pelo médico encarregado da secção do serviço especializado de Saúde Escolar da Divisão Técnica da Repartição de Serviços Técnicos e Hospitalares da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 7.º

(Organização)

1. Para efeitos de organização, a cada Delegacia de Saúde corresponderá um sector de saúde escolar, que ficará a cargo de médicos escolares para o efeito designados, os quais ficarão subordinados ao médico escolar que exerce as funções de chefe de Serviço de Saúde Escolar.

2. O chefe do Serviço de Saúde Escolar depende tecnicamente da Divisão Técnica da Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares da Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 8.º

(Competência do chefe do Serviço de Saúde Escolar)

Ao chefe do Serviço de Saúde Escolar compete:

1. Assegurar a organização e funcionamento do serviço, segundo a orientação emanada do chefe da Divisão Técnica da Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares da Direcção dos Serviços de Saúde;

2. Manter a indispensável coordenação do Serviço de Saúde Escolar com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, os restantes departamentos dos Serviços de Saúde e o Instituto de Acção Social de Macau e promover a melhor colaboração com todas as instituições e organismos afectos à promoção da saúde da população escolar, colaborando e apoiando a inspecção escolar dos Serviços de Educação e Cultura, por forma a melhorar sistematicamente o ambiente escolar através de métodos de ensino, da disciplina e das relações entre o pessoal e os alunos;

3. Prestar a informação técnica necessária para a organização das condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino oficial e particular, designadamente quanto a instalações, horários, actividades circum-escolares, cantinas escolares, etc.;

4. Orientar e apoiar a assistência médico-pedagógica, assim como o ensino da higiene, da enfermagem, da saúde pública e da puericultura, não só nas escolas do magistério primário, mas também em quaisquer outras que habilitem para a docência;

5. Colaborar nos cursos de aperfeiçoamento de professores, com vista a esclarecê-los dos objectivos da saúde escolar e da sua própria função como agentes colaboradores da promoção da saúde da comunidade, assim como preparar e orientar os professores nas provas de selecção e na observação diária dos alunos;

6. Reunir, anualmente e durante o período de férias escolares, os médicos escolares, os professores, as enfermeiras de saúde pública e os trabalhadores sociais adstritos ao Serviço de Saúde Escolar como constituintes das respectivas equipas, para avalia-

ção dos resultados obtidos e elaboração dos programas a estabelecer;

7. Promover a reunião mensal dos membros das equipas de saúde escolar, dando aos directores dos estabelecimentos de ensino conhecimento dos factos que interessam ao bom funcionamento dos Serviços;

8. Orientar, adoptando métodos e técnicas ajustadas a cada área, a execução de programas de educação sanitária nas escolas, de acordo com os programas gerais de educação sanitária emanados dos órgãos competentes dos Serviços de Saúde e promover junto das autoridades locais medidas que usem a melhoria do ensino da saúde, não só por meio de reuniões, conferências, colóquios e visitas às salas de aula, mas também pelo esclarecimento dos professores, aquisição do respectivo material didáctico ou informativo;

9. Determinar o exame periódico dos alunos e do pessoal docente e não docente que com eles contactem, estabelecendo, quando for julgado conveniente, a sua exclusão da escola ou o seu isolamento quando portadores de doenças transmissíveis;

10. Coordenar os Serviços com atribuições relacionadas com a promoção da saúde dos alunos, orientando o pessoal escolar e os pais ou encarregados de educação no sentido da prevenção e combate às doenças transmissíveis, do tratamento das doenças de emergência e da prevenção dos acidentes;

11. Determinar a execução de programas de imunização e promover a inspecção sanitária periódica dos edifícios e das instalações escolares;

12. Orientar o funcionamento das consultas neuro-psico-pedagógicas nas escolas de ensino especial dos Serviços de Educação ou dependentes dos dispensários de higiene mental infantil;

13. Promover e organizar, com o auxílio dos Serviços de Saúde, cursos de primeiros socorros para o pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de ensino e organizar cursos intensivos para as enfermeiras de saúde pública e trabalhadores sociais, mantendo-os preparados para melhor actuarem no meio escolar;

14. Promover a orientação do ensino e o conveniente enquadramento das crianças e adolescentes quando doentes ou diminuídos, com vista a assegurar a respectiva assistência por parte das entidades adequadas;

15. Promover e assegurar os programas de alimentação e melhoria nutricional dos alunos, através de inspecções às cantinas e do controlo das ementas;

16. Superintender na utilização dos serviços médicos escolares, de modo que estes sejam utilizados com o máximo rendimento e de acordo com as normas dos programas de saúde pública;

17. Visitar todas as escolas, pelo menos, uma vez por ano;

18. Participar e colaborar nos conselhos pedagógicos e disciplinares, sempre que solicitado pelos médicos escolares ou directores dos estabelecimentos de ensino;

19. Recomendar os cuidados a ter com a prática da educação física nos estabelecimentos de ensino;

20. Verificar o arrumo dos arquivos de saúde escolar e elaborar, anualmente, um relatório de que conste a análise da situação da saúde escolar, a indicação das deficiências e problemas existentes e a recomendação das medidas necessárias à melhoria de situação e do serviço.

Artigo 9.º

(Estudo e solução dos problemas)

1. O Serviço de Saúde Escolar abrange o estudo e solução dos problemas de ordem médico-pedagógica e os que respeitam à higiene e à saúde pública, no âmbito dos estabelecimentos de ensino.

2. O estudo e a solução desses problemas apoiar-se-ão nos vários departamentos dos Serviços de Saúde, nos serviços de saúde dos organismos autónomos, das entidades particulares, das corporações missionárias, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e na assídua cooperação do professor ou educador e de outros técnicos especializados dos Serviços de Educação e Cultura ou pertencentes a instituições a quem tenha sido pedida colaboração.

Artigo 10.º

(Equipa de saúde escolar)

Para efeitos do disposto no artigo anterior e em conformidade com o seu carácter essencialmente profiláctico, o Serviço de Saúde Escolar exerce-se através do trabalho de grupo da equipa de saúde escolar, da higiene e saúde pública, da educação sanitária, do serviço social, dos socorros de urgência e da suplementação alimentar, assim como das actividades de medicina escolar e de medicina preventiva.

Artigo 11.º

(Apoio dos Serviços de Saúde)

Os Serviços de Saúde, em que se deverá apoiar a acção do Serviço de Saúde Escolar, compreendem os Serviços de Medicina Geral, de Medicina Especializada e de Diagnóstico e Terapêutica.

CAPÍTULO III**Serviços de Medicina Escolar**

Artigo 12.º

(Actividade da medicina escolar)

1. As actividades da medicina escolar compreendem consultas destinadas à observação somato-psico-pedagógica dos alunos e exames médicos periódicos ao pessoal docente e não docente.

2. A observação somato-psico-pedagógica é sempre feita pelos médicos escolares e terá lugar nos próprios estabelecimentos de ensino, obedecendo às seguintes regras:

a) A ela serão sujeitos todos os alunos matriculados pela primeira vez no ensino primário, secundário e médio e ainda todos os que para esse fim forem seleccionados pelos professores ou indicados por outras entidades;

b) Na ficha médico-escolar desta observação constarão os elementos informativos fornecidos pelo encarregado de educação ou entidade que enviou o aluno para exame, e nela deverão reunir-se todos os dados psico-somáticos resultantes da observação e os dados pedagógicos resultantes do aproveitamento escolar, considerando-se reservado o registo cumulativo destes dados;

c) As fichas médico-escolares serão de modelo a propor pelo Serviço de Saúde Escolar, e devem acompanhar o processo do aluno sempre que este mudar de classe, escola ou localidade;

d) Com base na observação efectuada, o médico escolar anotar, na respectiva ficha, o diagnóstico, o tratamento e as recomendações que entender convenientes, orientando a sequência do exame no sentido da efectivação do tratamento pelo médico da família ou pelos médicos dos Serviços de Saúde;

e) Nesta ficha serão registadas todas as ocorrências significativas da vida do aluno, quer respeitem ao foro físico (saúde ou doenças orgânicas), quer ao foro psicológico (aptidões intelectuais e técnicas, personalidade, atitudes e comportamento social), quer ao pedagógico (aproveitamento e comportamento escolar) e, de uma forma geral, tudo o que de interesse conste na vida familiar e social do aluno, considerando-se reservado este registo que apenas poderá ser patente ao médico e aos elementos que com ele colaborem e sobre o caso tenham de emitir opinião;

f) Só ao médico escolar e aos elementos que com ele colaborem caberá a escolha dos informes a dar às pessoas de família e encarregados de educação interessados na saúde física e mental dos alunos;

g) No boletim de matrícula devem figurar elementos decorrentes desta ficha de interesse médico, como vacinas, alergias, etc.

3. O exame médico do pessoal docente e não docente fica a cargo do médico escolar e terá lugar sempre que o Serviço de Saúde Escolar o julgue conveniente.

Artigo 13.º

(Actividades de medicina preventiva)

1. As actividades de medicina preventiva destinam-se especialmente à prevenção e despiste das doenças transmissíveis no meio escolar, não só pelo estabelecimento de períodos de evicção, mas também pela adopção de outras medidas, designadamente vacinações, rastreios, etc.

2. O estabelecimento dos períodos de suspensão da frequência escolar ou de outras actividades nos estabelecimentos de ensino, obedecerá aos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 89/77, de 8 de Março.

3. As restantes medidas constarão de um guia-referência para uso do pessoal da equipa de saúde escolar.

Artigo 14.º

(Actividades de higiene e saúde pública no âmbito dos estabelecimentos de ensino)

As actividades de higiene e de saúde pública destinam-se à execução das tarefas tendentes a assegurar a solução de problemas de ordem sanitária, designadamente os relativos ao saneamento dos edifícios escolares e suas dependências e à vigilância sanitária dos professores e alunos.

Artigo 15.º

(Actividades de educação sanitária)

As actividades de educação sanitária no âmbito escolar destinam-se, em especial, à promoção da saúde e visam, essencialmente, a criação de regras promotoras da saúde dos alunos.

Artigo 16.º**(Actividades do serviço social)**

1. As actividades do serviço social destinam-se à prestação de assistência social aos alunos e respectivas famílias, em todas as actuações sociais que interfiram com a saúde do aluno e seu aproveitamento escolar.

2. As actividades referidas no número anterior abrangerão:

a) Auxílio aos alunos e respectivas famílias, designadamente, pelo levantamento dos seus problemas e da sua participação na execução de planos tendentes à melhoria do seu bem-estar social;

b) Orientação no sentido de melhor aproveitamento dos recursos próprios e dos da comunidade;

c) Trabalho de grupo com a equipa de saúde escolar, visando o estudo e melhoria da situação e enquadramento geral dos alunos.

Artigo 17.º**(Actividades de socorros urgentes)**

As actividades de socorros urgentes compreendem os primeiros socorros nos acidentes e os cuidados nas doenças de emergência e serão executados segundo normas constantes do guia-referência a elaborar, não só pelo pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino para isso convenientemente instruído, mas também pelo pessoal dos Serviços de Saúde.

Artigo 18.º**(Actividades de suplementação alimentar)**

1. As actividades de suplementação alimentar, cuja orientação técnica compete ao Serviço de Saúde Escolar, destinam-se não só à supressão das carências alimentares da população escolar, como à aquisição de bons hábitos alimentares, e apoiar-se-ão nas cantinas escolares.

2. Nas refeições escolares fornecidas aos alunos, deverão observar-se as mais rigorosas regras de dietética.

3. As refeições devem, sempre que for possível, ser tomadas em conjunto com os professores.

CAPÍTULO IV**Apoio dos serviços oficiais de saúde e de outros serviços ou entidades ao Serviço de Saúde Escolar****Artigo 19.º****(Apoio dos Serviços de Saúde)**

Os Serviços de Saúde apoiam o Serviço de Saúde Escolar, nos termos fixados no presente diploma, através dos Serviços de Medicina Geral, de Especialidades e de Diagnóstico e Terapêutica.

Artigo 20.º**(Apoio dos Serviços de Medicina Geral)**

1. Pelos Serviços de Medicina Geral assegurar-se-á à população escolar a frequência das consultas de medicina, dos serviços dos estabelecimentos do ensino particular e dos serviços de medicina familiar, em condições favoráveis de horário, ambiente e simplificação de formalidades.

2. Estas consultas serão pagas ou gratuitas, nos termos em que a lei o estabelecer.

Artigo 21.º**(Apoio dos Serviços de Medicina Especializada)**

1. Pelos Serviços de Medicina Especializada permitir-se-á à população escolar a frequência de consultas da especialidade dos Serviços de Saúde.

2. Estes Serviços compreendem as diferentes consultas de especialidades médicas e cirúrgicas, designadamente as consultas de oftalmologia, estomatologia e neuro-psico-pedagógica que funcionará anexa às escolas de ensino especial dos Serviços de Educação e Cultura ou na dependência de dispensários de higiene mental infantil.

3. As consultas de especialidades médico-cirúrgicas terão lugar, gratuitamente, nos serviços especializados dos estabelecimentos dos Serviços de Saúde e a elas poderão apresentar-se os alunos, mediante requisição do médico escolar.

4. Nestas consultas, a população escolar deverá ser atendida de molde a não se verificarem entraves à promoção sistemática de acção sanitária a favor dos alunos.

Artigo 22.º**(Consulta neuro-psico-pedagógica)**

A consulta neuro-psico-pedagógica será dirigida por um pedopsiquiatra ou por um neuropsiquiatra dos Serviços de Saúde, com a colaboração do director do estabelecimento de ensino especial ou do dispensário de higiene mental infantil onde a referida consulta funcione, e dos médicos escolares dos diferentes estabelecimentos onde os casos-problemas sejam detectados, e visará, especialmente:

a) Rastrear os alunos com problemas de inadaptação escolar, através da observação diária e contínua dos professores e das provas de rotina a efectuar pelo pessoal das escolas de ensino especial ou dos dispensários de higiene mental infantil;

b) Orientar a educação dos alunos com apoio do Gabinete de Orientação Profissional, serviços de acção social, jurisdicionais de menores e outros;

c) Ajudar os professores na identificação e do reconhecimento de alguns desvios da normalidade, com vista a promover uma melhor higiene mental na escola;

d) Contribuir para a melhoria da saúde mental dos alunos, actuando por todos os meios ao seu alcance sobre o ambiente e propondo o afastamento dos elementos indesejáveis;

e) Reintegrar, por meio de ensino especial, os alunos com dificuldades de integração social normal.

Artigo 23.º**(Serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica)**

1. Os serviços auxiliares de terapêutica e diagnóstico serão assegurados gratuitamente, pelos Serviços de Saúde, sempre a requisição do médico escolar.

2. Estes serviços serão sempre facultados à população escolar em condições favoráveis de horário e ambiente.

Artigo 24.º**(Apoio de outros Serviços)**

1. O Serviço de Saúde Escolar será ainda apoiado pelos serviços de saúde dos serviços autónomos, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das corporações missionárias e das entidades particulares.

2. O apoio dos Serviços de Educação e Cultura será prestado através da Repartição da Juventude e Desportos.

CAPÍTULO V**SECÇÃO I****Pessoal****Artigo 25.º****(Agentes especializados e cooperadores)**

O Serviço de Saúde Escolar disporá de agentes especializados e agentes cooperadores.

1. São agentes especializados:

a) Os médicos escolares, os delegados de saúde e todos os outros médicos que desempenham funções nos estabelecimentos de ensino, quer oficiais, quer particulares;

b) Os psicólogos ou os psicotécnicos e os orientadores profissionais, os enfermeiros ou enfermeiras de saúde pública, os trabalhadores sociais;

c) Todo o pessoal dos estabelecimentos de ensino particular, que desempenhe funções de saúde pública de trabalho social.

2. São agentes cooperadores:

a) Os directores dos estabelecimentos de ensino oficial e particular;

b) Os inspectores dos Serviços de Educação;

c) Os professores de todos os graus de ensino;

d) As famílias, os pedagogos, os educadores e todos os outros agentes ou instituições que possam participar na solução de problemas de ordem médico-pedagógica.

SECÇÃO II**Pessoal especializado****Artigo 26.º****(Competência do médico escolar)**

1. O médico escolar será, na área da sua competência, o orientador e organizador do Serviço de Saúde Escolar e coordenará todas as actividades dos agentes especializados e cooperadores dos respectivos serviços.

2. Coadjuvado pelos enfermeiros de saúde pública, trabalhadores sociais e outros, incumbe ao médico escolar:

a) Encaminhar os alunos para os serviços clínicos convenientes ou para os seus médicos habituais, mantendo com estes a mais estreita colaboração;

b) Tomar parte nas reuniões de professores, a fim de poder emitir opinião ou parecer sobre todos os assuntos que se prendam com a saúde física ou mental dos alunos e do pessoal docente e não docente;

c) Assistir às actividades escolares e visitar todas as dependências dos estabelecimentos escolares, designadamente as que são afectas ao ensino.

3. Ao médico escolar compete ainda enviar aos Serviços de Saúde Escolar propostas devidamente fundamentadas para o encerramento dos estabelecimentos de ensino que se encontrem em más condições higiénicas, devendo a direcção competente dar imediato conhecimento do facto à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

4. O preceituado no número anterior é aplicável à hipótese de, em qualquer escola, se verificarem casos de doenças transmissíveis, podendo o médico escolar determinar imediatamente o encerramento da escola, quando as circunstâncias o imponham.

Artigo 27.º**(Atribuições gerais do médico escolar)**

1. Ao médico escolar cabem, no estabelecimento de ensino, atribuições análogas às do delegado de saúde na sua área sanitária.

2. Para os efeitos do número anterior e quando necessário o médico escolar pedirá a colaboração das autoridades sanitárias policiais, administrativas ou judiciais, às quais incumbem, neste caso, as obrigações que lhe são impostas na legislação vigente.

3. São atribuições gerais do médico escolar:

a) Dar parecer sobre a distribuição dos horários da respectiva escola;

b) Dar parecer sobre o estado sanitário das instalações e construções escolares nos aspectos que sejam da sua competência, designadamente, quanto a pedidos de abertura ou alteração de instalações;

c) Verificar se o material escolar satisfaz às necessidades higiénicas e pedagógicas e organizar o cadastro sanitário das instalações e do material;

d) Verificar se o trabalho escolar decorre em condições de segurança, nomeadamente nos locais de trabalho oficial, promovendo a correcção das deficiências encontradas;

e) Elaborar o cadastro sanitário dos alunos e do pessoal docente, mantendo-o sempre actualizado;

f) Proceder à inspecção médica e psicológica dos alunos, dispensando especial atenção aos inadaptados;

g) Tomar as providências que se imponham em todos os casos que ultrapassem as actividades de rotina, dando de tudo conhecimento a quem de direito;

h) Dar cumprimento a todas as medidas e providências de profilaxia que lhe sejam determinadas pela entidade competente e às disposições legais sobre vacinações;

i) Determinar, nos casos de doenças transmissíveis, os períodos de afastamento dos alunos doentes, ou dos contactos, de acordo com a lei;

j) Verificar pessoalmente, ou por intermédio dos seus colaboradores imediatos, e sempre que o julgue necessário, as participações de doenças dos alunos, ou solicitar dos respectivos médicos assistentes todas as informações e a sua colaboração, quando a entenda necessária;

l) Organizar, no respectivo estabelecimento de ensino, a observação médico-escolar, que funcionará com base nos exames de selecção feitos pelos professores;

m) Seleccionar, com a colaboração dos professores, das enfermeiras de saúde pública e dos trabalhadores sociais, os alunos que devem ser enviados a consulta neuro-psico-pedagógica adstrita às escolas de ensino especial dos Serviços de Educação e Cultura ou dependentes dos dispensários de higiene mental infantil;

n) Canalizar para o Serviço de Saúde Escolar, ou para outras entidades idóneas, os casos clínicos que ultrapassem as suas possibilidades de acção;

o) Organizar os serviços de socorros urgentes a realizar por pessoal dos estabelecimentos de ensino;

p) Decidir, no interesse da saúde do aluno, da sua participação nas actividades circum-escolares, nomeadamente em competições desportivas e colónias de férias, e seleccionar os que devem beneficiar dessas colónias;

q) Estabelecer íntimo contacto com todas as pessoas interessadas na educação do aluno, designadamente a família, o médico assistente, o pedagogo e o professor, pedindo a sua colaboração sempre que necessária;

r) Colher, por intermédio dos trabalhadores sociais, informes sobre o meio extra-escolar, transmitindo à família as indicações que julgar convenientes para a boa saúde física e mental dos alunos;

s) Orientar e executar, na sua esfera de acção e por intermédio da escola, os programas de educação sanitária emanados da divisão de saúde pública e fazer prelecções aos alunos e aos professores sobre assuntos da sua competência;

t) Prestar esclarecimentos sobre todos os assuntos da sua competência e dar conhecimento ao director do estabelecimento de ensino de todas as indicações e medidas que em matéria de saúde escolar tenham de ser postas em prática;

u) Prestar, sempre que lhe seja pedida, colaboração aos professores e outro pessoal cooperante na execução do exame antropométrico dos alunos e mandar coligir e arquivar todos os elementos colhidos nesses exames com o sigilo e reserva próprios da natureza desses documentos;

v) Orientar a organização das ementas nos estabelecimentos onde funcionam cantinas e vigiar as condições do seu funcionamento;

x) Solicitar, sempre que entenda necessário, a colaboração de todas as pessoas ou entidades directamente interessadas na acção educativa levada a cabo pelo respectivo estabelecimento de ensino;

z) Participar e colaborar no conselho disciplinar dos estabelecimentos de ensino a seu cargo.

Artigo 28.º

(Relatório do médico escolar)

1. No fim de cada ano lectivo, o médico escolar organizará e enviará ao médico encarregado do Serviço de Saúde Escolar um relatório que registe todas as questões e ocorrências relativas às funções que desempenha ou se tenham suscitado.

2. Tal relatório será acompanhado das estatísticas nosológicas e antropométricas, acuidades visual e auditiva e outros testes, bem como propostas sobre modificações regulamentares que a prática aconselhe e, ainda, de sugestões acerca das medidas especiais que as circunstâncias tenham recomendado.

3. Desse relatório será enviada cópia aos Serviços de Educação e Cultura.

Artigo 29.º

(Delegado de saúde)

Ao delegado de saúde cabe assegurar as funções gerais atribuídas aos médicos escolares, onde os não haja.

Artigo 30.º

(Médicos dos ensinos oficial e particular)

Os médicos que prestem serviço clínico nos estabelecimentos de ensino oficial e particular podem, por delegação do médico escolar, ser incumbidos de algumas das suas atribuições, sem prejuízo da acção orientadora que lhe pertence.

Artigo 31.º

(Enfermeiros e trabalhadores sociais)

1. O médico escolar terá a coadjuv-lo enfermeiros de saúde pública e trabalhadores sociais, que para o efeito forem destacados e que deverão receber prévia especialização para actuar no ambiente escolar.

2. Onde não houver enfermeiros de saúde pública e trabalhadores sociais, o médico escolar utilizará os agentes dos referidos ramos dos Serviços de Saúde e de Acção Social.

Artigo 32.º

(Competência dos enfermeiros de saúde pública)

Aos enfermeiros de saúde pública compete:

a) Auxiliar o médico escolar dentro dos limites da sua capacidade profissional, e designadamente nas mensurações antropométricas, vacinações, tratamentos diversos, e todas as demais tarefas que lhes sejam por ele confiadas;

b) Organizar, registar e arquivar o expediente do serviço;

c) Colaborar com os professores em tudo quanto se relacione com a saúde integral dos alunos, ajudando-os nas tarefas de saúde escolar que eventualmente hajam de desempenhar na falta de outro pessoal, e designadamente no despiste das doenças transmissíveis, primeiros socorros, pesagens, mensurações, etc.;

d) Interpretar, dentro dos limites da sua competência, os exames de referência feitos pelos professores, seguindo cada caso segundo o conselho do médico escolar e orientando os encarregados de educação no cumprimento das medidas preconizadas;

e) Organizar, com a colaboração dos professores e outros elementos da equipa de saúde escolar, os dados médico-escolares dos alunos designados para a consulta médico-escolar;

f) Fazer visitas domiciliárias para verificação do seu ambiente sanitário, divulgando meios de preservação da saúde, difundindo conceitos de higiene, da alimentação, de vestuário e da habitação, sugerindo processos para corrigir os defeitos encontrados;

g) Elucidar as famílias em relação à saúde física e mental dos seus filhos, dando conselhos adequados, em cada caso, e verificar sempre em estreita cooperação com o trabalhador social, se a cooperação dos pais é ou não perfeita em matéria da saúde escolar;

h) Vigiar os alunos que estejam em presença de problemas emocionais com reflexos no seu aproveitamento escolar e na capacidade de cumprimento médico, e apresentar, periodicamente, ao médico escolar a relação dos alunos que precisam de especial atenção e que faltem frequentemente à escola, apontando o motivo das faltas. Esta actuação também terá lugar em colaboração com o trabalhador social;

i) Averiguar minuciosamente, por contacto individual ou trabalho de grupo, os antecedentes pessoais e hereditários dos alunos suspeitos de doenças crónicas;

j) Verificar das condições higiénicas dos edifícios escolares e dos terrenos limítrofes e vigiar o estado sanitário de todas as suas dependências, velando designadamente pelo arejamento, boa iluminação e asseio das salas de aula;

l) Prestar colaboração ao médico escolar quanto à profilaxia de doenças transmissíveis, tendo o maior cuidado em descobrir na escola casos em que os pródromos dessas doenças tenham aparecido, vigiando o cumprimento das regras e instruções relativas à protecção contra as referidas doenças;

m) Informar os directores e professores das escolas dos conhecimentos básicos e mais comuns das doenças transmissíveis e da execução dos primeiros socorros em caso de doenças de emergência e acidentes;

n) Verificar se os empregados dos refeitórios ou dos locais onde se manipulam alimentos possuem os boletins de sanidade;

o) Transmitir ao médico escolar tudo quanto observe no exercício das suas funções e mormente o que mereça especial atenção;

p) Cumprir todas as instruções que lhes sejam dadas ou transmitidas pelo médico escolar, mantendo o segredo profissional e a melhor harmonia com o pessoal docente das escolas;

q) Ter à sua guarda todo o material indispensável à execução das tarefas que cabem ao Serviço de Saúde Escolar no estabelecimento de ensino onde actua.

Artigo 33.º

(Competência dos trabalhadores sociais)

Aos trabalhadores sociais compete:

a) Estabelecer a ligação entre a escola, o médico e a família, de molde a constituir entre eles uma perfeita unidade de acção;

b) Verificar a atmosfera em que a criança vive no ambiente familiar, tendo em conta não só a acção paternal, como também fraternal, com o objectivo de recomendar a orientação mais aconselhável;

c) Interessar a família pela escola, com vista a uma melhor acção educativa, levando-a a cooperar nos seus trabalhos e problemas fora das horas de actividade profissional;

d) Promover estudos de sociologia escolar e do meio de que provém o aluno e participar na planificação e realização das actividades circum-escolares;

e) Realizar todas as demais tarefas de educação de base, relativas a problemas sociais que, porventura, surjam.

SECÇÃO III

Pessoal cooperador

Artigo 34.º

(Competência do professor)

Em geral, compete ao professor:

a) Participar em todos os trabalhos de grupo da equipa de saúde escolar;

b) Tomar conhecimento dos interesses e necessidades dos alunos e das dificuldades próprias do meio em que vivem;

c) Prestar a necessária atenção ao aluno por forma a detectar precocemente as suas eventuais deficiências físicas, motoras, sensoriais ou psíquicas, e bem assim os desvios do seu comportamento;

d) Aproveitar os períodos de refeição, da merenda e do recreio para a prática de hábitos de higiene individual e de convivência, que possam constituir padrão e exemplo para os alunos;

e) Verificar e estudar as causas de atitudes viciosas que os alunos tomem nas carteiras;

f) Prestar socorros de urgência nos casos de acidente ou doença de emergência que estejam dentro da sua competência e possibilidades, promovendo, porém, se necessário, a actuação do pessoal e serviços especializados;

g) Manter os alunos sob vigilância suficientemente cuidadosa e continuada, com vista a detectar, tão cedo quanto possível, o aparecimento de sinais de doenças transmissíveis e de desvios da normalidade;

h) Executar, anualmente, quando se trate do ensino primário, as pesagens, mensurações, acuidade visual e auditiva, bem como outras provas, segundo normas a estabelecer, e registar estes dados nas fichas médico-escolares;

i) Executar e registar os exames de selecção para efeitos de exame médico;

j) Organizar as histórias de saúde dos alunos, sempre que estes forem por si mandados ou referidos para exame médico, dando-lhes sempre carácter confidencial;

l) Promover o ensino dos princípios de higiene segundo os programas estabelecidos, quer por ensino formal na classe, quer aproveitando todas as oportunidades na vida diária do aluno;

m) Promover a participação dos alunos em todas as actividades relacionadas com a saúde, tanto na escola como na comunidade.

Artigo 35.º

(Competência do director do estabelecimento de ensino)

Ao director do estabelecimento de ensino compete:

a) Enviar ao médico escolar, imediatamente a seguir ao encerramento da época das matrículas e no último dia de cada mês em relação àquele encerramento, uma nota dos alunos que se matricularem na escola, com discriminação de classes e turmas, e da qual conste:

— Nome por extenso, filiação, naturalidade, data do nascimento e residência;

— Número e data da matrícula;

— Indicação da última escola oficial ou particular que o aluno frequentou;

— Data das últimas vacinações ou revacinações de carácter obrigatório;

b) Enviar ao médico escolar, por ocasião da saída da escola de qualquer aluno, uma nota a comunicar o facto e onde se indique o seu destino;

c) Enviar ao médico escolar uma nota dos alunos que tenham faltado à frequência das aulas por mais de três dias consecutivos, com vista a assegurar uma conveniente assistência a esses alunos e a prevenir outras implicações de saúde escolar;

d) Enviar ao médico escolar todos os documentos e informações que se relacionem com o Serviço de Saúde Escolar;

e) Não permitir a entrada na escola de alunos que tenham sido suspensos da frequência das aulas por motivo de doença transmissível sem a apresentação de uma declaração do médico assistente, visada pelo médico escolar, em que se firme ter desaparecido o perigo do contágio;

f) Dar execução imediata às providências que em matéria de saúde escolar forem determinadas pelo respectivo médico.

Artigo 36.º

(Competência do inspetor do ensino)

Ao inspetor do ensino, pela sua função específica de orientar, estimular e sugerir novos métodos de ensino, compete:

a) Instruir e esclarecer os professores na interpretação dos programas de higiene e na forma de os integrar nas actividades ligadas à assitência escolar;

b) Promover conferências médico-escolares ou outras actividades, com vista a aperfeiçoar o conhecimento dos professores quanto à sua participação no Serviço de Saúde Escolar e à contribuição que este Serviço possa trazer à melhoria da saúde total das populações escolares.

Artigo 37.º

(Competência do pessoal docente em geral)

Ao pessoal docente, em geral, compete apoiar, dentro dos limites da sua capacidade, todas as tarefas atinentes à execução das actividades do Serviço de Saúde Escolar, designadamente as que constam dos artigos e números anteriores.

Artigo 38.º

(Competência do pessoal não docente)

Ao pessoal não docente, em geral, compete prestar a máxima colaboração a toda a equipa de saúde escolar, sem perder de vista que no seu permanente contacto com essa população goza aquele pessoal da oportunidade de imediata acção junto dos alunos.

SECÇÃO IV

Desempenho de cargos por pessoal dos Serviços de Saúde

Artigo 39.º

(Chefe do Serviço de Saúde Escolar)

1. O cargo de chefe do Serviço de Saúde Escolar será exercido, em comissão, por 1 médico do quadro de clínica geral, a designar, em Ordem de Serviço, pelo director dos Serviços de Saúde.

2. Para o exercício do cargo referido no número anterior, será dada preferência aos médicos especializados em saúde pública ou que possuam experiência em saúde escolar.

Artigo 40.º

(Destacamento do pessoal)

O pessoal necessário ao funcionamento do Serviço de Saúde Escolar, nomeadamente o pessoal administrativo, de enfermagem especializada e o dos serviços gerais, será destacado dos diferentes quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde, mediante despacho do director dos Serviços.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

(Mensurações dos alunos)

1. Enquanto por outra forma se não dispuser, no ensino secundário serão os professores de Educação Física quem executarão e registarão, no início de cada ano escolar, as pesagens, mensurações e medidas da acuidade visual e auditiva.

2. No ensino secundário compete ao director do estabelecimento coligir, em coordenação com o professor de Educação Física, lista dos alunos necessitados de atenção médico-pedagógica, a referir ao Serviço de Saúde Escolar.

Artigo 42.º

(Dispensas das aulas de Educação Física)

1. As dispensas diárias das aulas de Educação Física são da competência do professor de Educação Física.

2. As dispensas temporárias para períodos mais longos ou definitivas são da competência do médico escolar.

Artigo 43.º

(Estabelecimentos de ensino não oficial)

Todo o estabelecimento de ensino não oficial terá de ter um responsável pela saúde escolar, ao qual compete prestar ao Serviço de Saúde Escolar a colaboração que lhe for solicitada.

Artigo 44.º

(Instalações e gabinetes)

1. Nos estabelecimentos de ensino deverão ser previstas instalações para o Serviço de Saúde Escolar.

2. A aquisição do mobiliário e apetrechos para essas instalações constitui encargo dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 45.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Governador, ouvido o director dos Serviços de Saúde.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 30 de Março de 1981. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

Portaria n.º 57/81/M

de 4 de Abril

Tendo sido exposta pelos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$62 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que os aludidos Serviços propõem, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvinda a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído aos Serviços Florestais e Agrícolas um fundo permanente de \$62 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe dos Serviços, substituto, pelo assistente técnico de 3.ª classe e pelo encarregado de contabilidade.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 26 de Março de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 58/81/M**de 4 de Abril**

Reconhecendo-se a necessidade de dotar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É estabelecida a dotação de \$70 800,00 na verba do capítulo 1.º, artigo 25.º, n.º 1 — «Encargos gerais — Repartição do Gabinete — Despesas de capital — Investimentos — Material de transporte», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º**Encargos gerais****Repartição do Gabinete***Despesas correntes:*

Artigo 7.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 48 000,00
2) Salários do pessoal dos quadros	\$ 3 800,00

Secretaria da Assembleia Legislativa*Despesas correntes:*

Artigo 26.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 19 000,00
	<u>\$ 70 800,00</u>

Governo de Macau, aos 30 de Março de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 59/81/M**de 4 de Abril**

Tendo sido salientada pela Repartição do Gabinete a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$25 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que a aludida Repartição propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvinda a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Repartição do Gabinete um fundo permanente de \$25 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe da Repartição do Gabinete, Tenente-Coronel de artilharia c/CCEM, Manuel de Azevedo Moreira Maia, pelo fiel de 1.ª classe, Daniel Afonso da Silva Loureiro, e pelo segundo-oficial, Carlos António Pereira.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 2 de Abril de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL**Extractos de portarias**

Por portarias de 31 de Março findo:

António Lam Amada, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau, na situação de desligado de serviço para efeitos de aposentação — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, com os aumentos legais 2 11 24

Como guarda de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 23-2-1957 a 15-1-1965 — 7 anos, 10 meses e 21 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 11 — 17

Como Bombeiro do Corpo de Bombeiros de Macau: de 16-1-1965 a 26-2-1981 — 15 anos, 1 mês e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 21 1 27

TOTAL 35 2 8

Ngai Van Chan, desenhadora de 2.ª classe da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 15-5-1970 a 20-2-1981 — 10 anos, 9
meses e 7 dias que, nos termos do artigo
435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultra-
marino, equivalem a 12 10 28

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 15-5-1970 a 20-2-1981 10 9 7

Ho Ut Cheng dos Santos, guarda de 2.ª classe n.º 73/77/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado
por portaria de 16-10-1979, publicada no
Boletim Oficial n.º 42, de 20-10-1979, com
os aumentos legais 1 2 12

Tempo de serviço prestado ao Estado,
no Corpo de Polícia de Segurança Pública
de Macau: de 5-2-1977 a 31-12-1978 — 1
ano, 10 meses e 27 dias que, nos termos do
n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217,
de 24-9-1966, equivalem a 2 8 1

Continuando no exercício das suas fun-
ções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 12-
-2-1981 — 2 anos, 1 mês e 12 dias que, nos
termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/
/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ... 2 11 16

TOTAL 6 9 29

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado
por portaria de 16-10-1979, publicada no
Boletim Oficial n.º 42, de 20-10-1979 1 — —

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 5-2-1977 a 12-2-1981 4 — 9

TOTAL 5 — 9

Henrique Augusto da Silva, auxiliar de obras do quadro assa-
lariado dos Serviços Técnicos Municipais da Câmara Muni-
cipal das Ilhas — liquidado o seu tempo de serviço prestado
ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como militar,
com os aumentos legais 1 6 25

Tempo de serviço prestado ao Estado, na
Câmara Municipal das Ilhas, de harmonia
com a certidão n.º 7, da referida Câmara:
de 1-7-1962 a 13-1-1967 e de 1-9-1968 a
16-2-1981 — 16 anos, 11 meses e 29 dias
que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto
do Funcionalismo Ultramarino, equivalem
a 20 4 22

TOTAL 21 11 17

Anos Meses Dias

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado,
como militar 1 3 20

Tempo de serviço prestado ao Estado,
na Câmara Municipal das Ilhas, de harmonia
com a certidão n.º 7, da referida Câmara:
de 1-7-1962 a 13-1-1967 e de 1-9-1968 a
16-2-1981 16 11 29

TOTAL 18 3 19

Brites Maria Jorge Possollo de Sousa, primeiro-oficial adminis-
trativo do quadro administrativo dos Serviços de Correios e
Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de ser-
viço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado
por portaria de 22-11-1977, publicada no
Boletim Oficial n.º 48, de 26-11-1977, com
os aumentos legais 33 1 1

Continuando no exercício das suas fun-
ções, prestou serviço: de 7-10-1977 a 31-
-3-1981 — 3 anos, 5 meses e 25 dias que,
nos termos do artigo 435.º do Estatuto do
Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 4 2 6

TOTAL 37 3 7

Ch'an Man Vun, guarda de 3.ª classe n.º 240/77, do Corpo de
Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu
tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado,
como instruendo do Serviço de Segurança
Territorial: de 4-2-1976 a 4-2-1977 — 1
ano que, nos termos do artigo 435.º do Es-
tatuto do Funcionalismo Ultramarino, equi-
vale a 1 2 12

Tempo de serviço prestado ao Estado,
no Corpo de Polícia de Segurança Pública
de Macau: de 5-2-1977 a 31-12-1978 — 1
ano, 10 meses e 24 dias que, nos termos do
n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217,
de 24-9-1966, equivalem a 2 7 27

Continuando no exercício das suas fun-
ções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 15-2-
-1981 — 2 anos, 1 mês e 15 dias que, nos
termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/
/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 11 21

TOTAL 6 10 —

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 4-2-1976 a 15-2-1981 5 — 11

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada
uma destas portarias, nos termos do D. L.
n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto
na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau,
aos 4 de Abril de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires
Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Extractos de despachos**

Por despacho de 28 de Fevereiro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Março de 1981:

Henriqueta Paula da Silva, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 6 de Janeiro de 1981.

Por despacho de 28 de Março de 1981:

Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie, professora do 9.º grupo do Ensino Secundário do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho de 7 de Fevereiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Março de 1981:

Ao segundo-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Saúde de Macau, Rosa de Jesus Nunes, e ao terceiro-oficial do mesmo quadro e Serviços, Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista, respectivamente, na qualidade de instrutor e escrivão de um processo disciplinar — fixadas, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, as gratificações diárias de \$16,00, e \$10,00, respectivamente, pelo período de 19 dias.

Por despacho de 7 de Março de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Lam Lai Kün — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio) 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, como auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, indo ocupar o lugar resultante da dispensa do serviço, concedida ao proprietário, Lau San Vá. (É devido o emolumento, na importância de \$16,00).

Por despacho de 9 de Março de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Maria Baptista — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio) 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, como contínua de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, indo ocupar o lugar resultante da dispensa de serviço, concedida a Anabela Maria Viana Ferreira.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 16,00).

Por despacho de 14 de Março de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Manuel José de Campos Magalhães, médico-dermatologista dos Serviços de Saúde de Macau — nomeado, por substituição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, director dos Serviços de Saúde, enquanto durar a ausência do titular do cargo.

Por despacho de 23 de Março de 1981, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Pun Kam Iok, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — desligada do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 14 de Fevereiro de 1981, em virtude de ter sido julgada incapaz para o serviço, por sofrer de doença grave e incurável por parecer da Junta de Saúde, emitido em 22 de Janeiro de 1981, confirmado pela Junta de Revisão em 26 do referido mês e ano, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$10 522,80, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugada com a alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, tendo em consideração o salário único mensal de \$1 300,00, do grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, correspondente a 23 anos de serviço prestado ao Estado, contados para efeitos de aposentação, acrescida de \$225,00, mensais, equivalentes a 3 diuturnidades referidas no artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento, na importância de \$16,00).

Por despacho de 26 de Março de 1981:

Leonor Vong, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — concedida, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA**Declaração**

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 2 de Abril corrente, respeitante a José da Conceição Noronha, técnico estatístico, substituto, do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Estatística:

«Apto para continuar ao serviço».

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

TRASLADO: — Escritura de revisão do contrato de concessão do exclusivo da exploração de Pelota Basca celebrado entre o Governo de Macau e a Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L.

Aos treze dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e um, nesta cidade de Macau e no edifício onde funciona a Direcção dos Serviços de Finanças, na Rua da Praia Grande e no gabinete do respectivo director, perante mim, Mário Corrêa de Lemos, técnico de primeira classe e chefe de Repartição da mesma Direcção, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste Território, compareceram: como primeiro outorgante, o Governo de Macau representado pelo Excelentíssimo Senhor Alberto Rosa Nunes, técnico de primeira classe e director, substituto, dos Serviços de Finanças de Macau, conforme delegação dada por Sua Excelência o Governador pela Portaria número vinte e seis barra setenta e nove barra M, de um de Março, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* número oito, da mesma data, mantida por Sua Excelência o Encarregado do Governo pela Portaria número trinta barra oitenta e um barra M, de vinte e quatro de Fevereiro, de harmonia com a alínea a) do número um do artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico de Macau; como segunda outorgante, a «Sociedade de Pelota Basca de Macau, sociedade anónima de responsabilidade limitada», com sede em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número quinhentos e cinquenta e dois, a folhas noventa e três verso do Livro C—segundo, e que neste acto se designará simplesmente por «Sociedade» ou «Concessionária», representada pelo senhor Christopher Ma Chi Tai, casado, comerciante, de nacionalidade britânica, residente em Macau, membro do Conselho de Administração da mesma Sociedade, de harmonia com a fotocópia autenticada da acta do Conselho de Administração da Sociedade, de vinte e sete de Novembro de mil novecentos e oitenta, arquivada no processo número oito mil quatrocentos e sessenta e seis desta Direcção, para todos os efeitos legais. A este acto foi também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalho, Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República, nesta Comarca. São todas pessoas cujas identidades reconheço, do que dou fé. Não sabendo o representante da segunda outorgante a língua portuguesa, mas sim a chinesa e não podendo apresentar intérprete de sua escolha, intervém neste acto, com a sua anuência para servir de intérprete sinólogo nos termos legais, o senhor António Armando de Assis Fong, intérprete-tradutor de segunda classe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, o qual prometeu sob sua palavra de honra que fielmente me transmitiria a declaração de vontade do dito representante e a ele o conteúdo do presente instrumento. E assim, pelo primeiro outorgante, na qualidade atrás referida, foi dito: — Que a segunda outorgante, em virtude da sua situação económica extremamente deficitária, a ponto de pôr em risco a sua sobrevivência, solicitou ao Governo de Macau, por requerimento de trinta de Setembro de mil novecentos e setenta e sete, determinadas alterações ao contrato de concessão do exclusivo da exploração da Pelota Basca, constante da escritura outorgada em vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e setenta e dois, entre o Governo de Macau e a Sociedade; Que, em obediência à cláusula trigésima primeira do aludido contrato, resolveram os outorgantes, nas qualidades em que respectivamente outorgam, reduzir a nova escritura o contrato anterior, o qual

fica, portanto, totalmente substituída pelas cláusulas seguintes:

DA CONCESSÃO.

Cláusula primeira — É mantida à «Sociedade de Pelota Basca de Macau» Sociedade anónima de Responsabilidade Limitada, a concessão, em regime de exclusivo, da exploração no Território de Macau, da Pelota Basca, também conhecida por «Jai Alai» sob o sistema de lotarias e apostas mútuas, com as condições e nos termos estabelecidos neste contrato.

PRAZO E OBJECTO DA CONCESSÃO.

Cláusula segunda — O prazo da concessão é de quinze anos a contar de um de Junho de mil novecentos e setenta e quatro.

Parágrafo único. — Cumprido o período da concessão, gozará a Concessionária do direito de opção sobre o exclusivo da exploração, que, com o mesmo objecto, vier a ser autorizado pelo Governo do Território.

Cláusula terceira — O objecto da concessão compreende as seguintes modalidades de apostas mútuas e lotarias, todas elas baseadas nos resultados das competições de pelota basca: APOSTAS MÚTUAS («PARI MUTUEL»): a) Do vencedor («Winner»); b) Dos classificados («Place»); c) «Quinella»; d) «Forecast»; e) Duplo vencedor («Double Win»); f) «Dupla Quinella» («Double Quinella»); g) Duplo «Forecast» («Double Forecast»); h) Trífecta; i) Ímpar e par («Odd and Even»); LOTARIAS: a) «Cash Sweep» ordinária e especial; b) Do vencedor («Winner Sweep»); c) Dos classificados («Place Sweep»).

Parágrafo primeiro — As apostas mútuas e lotarias referidas nesta cláusula, bem como as provas em cujos resultados elas devem basear-se, obedecerão aos regulamentos aprovados pelo Governo do Território.

Parágrafo segundo — A Sociedade poderá explorar qualquer outra modalidade de lotaria ou aposta da mesma natureza, exclusivamente baseada nas provas de pelota basca, desde que obtenha prévio acordo do Governo do Território e seja por ele aprovado o respectivo regulamento, cujo projecto deverá ser entregue juntamente com o pedido de autorização.

Parágrafo terceiro — A Sociedade não poderá explorar nem permitir que sejam explorados dentro do recinto destinado às competições de pelota basca e nas suas respectivas instalações, quaisquer jogos, lotarias ou divertimentos proibidos por lei ou que estejam a ser já explorados por outros exclusivos concedidos pelo Governo do Território.

LOCAL DA EXPLORAÇÃO.

Cláusula quarta — A concessão será explorada pela Sociedade no recinto especialmente construído para este fim, conhecido por Palácio da Pelota Basca e nas suas dependências.

Cláusula quinta — A venda de bilhetes de lotarias e apostas mútuas autorizadas ao abrigo deste contrato, poderá também ser feita fora do recinto referido na cláusula anterior, quer directamente pela Concessionária, quer por quaisquer estabelecimentos que ela nomear sob sua exclusiva responsabilidade, mediante o pagamento das imposições tributárias devidas, mas sempre mediante autorização e sem prejuízo da fiscalização do Governo.

Parágrafo único — Todo o produto da venda dos bilhetes de apostas mútuas efectuado fora do recinto do exclusivo será também registado no totalizador.

Cláusula sexta — A Sociedade obriga-se a pagar a renda anual de um milhão e quinhentas mil patacas. Sobre esta renda

incidirá o adicional de um por cento destinado ao Montepio Oficial de Macau.

Parágrafo primeiro — O pagamento da renda e do adicional efectuar-se-á nos cofres de Fazenda, adiantadamente e em duodécimos, até ao dia dez de cada mês.

Parágrafo segundo — O Governo do Território poderá optar pelo pagamento até à percentagem de setenta por cento em moeda de Hong Kong e o remanescente em moeda de Macau, devendo, no entanto a Concessionária ser avisada com uma antecedência mínima de trinta dias da opção tomada ou da sua alteração. Esta faculdade, que apenas respeita à renda anual de um milhão e quinhentas mil patacas, só será exercida quando se mantenha a paridade entre a moeda de Hong Kong e a moeda de Macau, dada pelos câmbios médios.

Cláusula sétima — A Concessionária obriga-se a pagar ao Governo do Território, em relação a cada uma das lotarias autorizadas que explorar, até ao dia cinco do mês seguinte àquele em que se realizar a respectiva extracção a percentagem de vinte por cento sobre a importância que resultar do produto do número de bilhetes vendidos pelo respectivo preço.

Cláusula oitava — A Sociedade obriga-se a pagar ao Governo do Território as percentagens seguintes sobre o montante das apostas mútuas registado na aparelhagem electromagnética de contagem conhecida por totalizador:

A) Até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, excedendo o total anual cinquenta milhões de patacas: um) um e meio por cento sobre a diferença entre cinquenta e sessenta milhões de patacas; dois) dois e meio por cento sobre a diferença entre sessenta e setenta milhões de patacas; três) três e meio por cento sobre a diferença entre setenta e oitenta milhões de patacas; quatro) quatro por cento sobre a diferença entre oitenta e noventa milhões de patacas; cinco) quatro e meio por cento sobre a diferença entre noventa e cem milhões de patacas; e seis) cinco por cento sobre a importância que ultrapassar cem milhões de patacas.

B) A partir de mil novecentos e oitenta e três e até final da concessão: um) Sobre o total das apostas: a) Em mil novecentos e oitenta e três, um por cento; b) Em mil novecentos e oitenta e quatro, dois por cento; c) Em mil novecentos e oitenta e cinco e demais anos, três por cento; dois) Se o total anual das apostas exceder sessenta milhões de patacas acrescerá: a) Sobre a diferença entre sessenta e setenta milhões de patacas, um e meio por cento; b) Sobre a diferença entre setenta e oitenta milhões de patacas, dois e meio por cento; c) Sobre a diferença entre oitenta e noventa milhões de patacas, quatro e meio por cento em mil novecentos e oitenta e três; quatro por cento em mil novecentos e oitenta e quatro; e três por cento em mil novecentos e oitenta e cinco e restantes anos; d) Sobre a importância que ultrapassar noventa milhões de patacas, cinco por cento em mil novecentos e oitenta e três; quatro por cento em mil novecentos e oitenta e quatro; e três por cento em mil novecentos e oitenta e cinco e restantes anos.

Parágrafo único — As percentagens referidas na presente cláusula serão pagas nos cofres de Fazenda mensalmente, até ao dia dez do mês imediatamente posterior àquele a que respeitarem.

Cláusula nona — A Sociedade obriga-se a entregar ao Governo do Território: a) todo o produto dos bilhetes de apostas mútuas que, embora premiados, não forem descontados; e b) metade dos valores dos prémios das lotarias que prescreverem e bem assim metade das fracções que, para facilidade das operações de pagamento, não forem consideradas nos dividendos a atribuir às apostas vencedoras.

Parágrafo único — Estas importâncias destinam-se ao Instituto de Assistência Social de Macau, para fins sociais e de assistência.

Cláusula décima — A Concessionária facultará ao primeiro outorgante sem direito a qualquer compensação a utilização do pavilhão destinado à exploração do exclusivo. Tal utilização, porém, será condicionada a horário estabelecido por mútuo acordo entre os outorgantes.

Cláusula décima primeira — A partir do ano de mil novecentos e oitenta e três, realizará a Sociedade no Território investimentos do valor anual não inferior a: a) quinhentas mil patacas, se o total anual das apostas for de sessenta a setenta milhões de patacas; b) seiscentas mil patacas, se o total anual das apostas for de setenta a oitenta milhões de patacas; c) um milhão de patacas, se o total anual das apostas for de oitenta a cem milhões de patacas; e d) dois milhões de patacas, se o total anual das apostas for superior a cem milhões de patacas.

Parágrafo único — O investimento correspondente ao último ano da exploração da concessão será efectuado no ano posterior ao décimo quinto ano da concessão, sendo, porém a correspondente importância depositada, no primeiro decêndio daquele ano à ordem do primeiro outorgante, embora exclusivamente destinada à efectivação do mesmo investimento para o qual este ordenará o seu oportuno levantamento.

Cláusula décima segunda — Os investimentos referidos na cláusula décima primeira serão sujeitos à prévia aprovação do Governador do Território, mediante apresentação dos planos e fixação de prazos.

Cláusula décima terceira — A Sociedade obriga-se ainda a: a) realizar, em cada ano da exploração, o mínimo de cem sessões de pelota basca e de oito provas por cada sessão; b) não transferir, sem prévia autorização do Governo do Território, os direitos conferidos pelo presente contrato; e c) responsabilizar-se, perante não só o Governo do Território como também o público, pela direcção das competições de pelota basca, das lotarias e, dum modo geral, por todos os serviços por si montados e explorados.

Cláusula décima quarta — Além das pessoas convidadas ou contratadas para desempenhar funções relacionadas com as provas de pelota basca e demais pessoal necessário para a exploração do exclusivo, a Concessionária terá obrigatoriamente ao seu serviço: a) um secretário de nacionalidade portuguesa e domiciliado em Macau; b) um chefe de contabilidade de nacionalidade portuguesa com domicílio em Macau; e c) empregados que falem a língua portuguesa para atenderem o público.

Parágrafo único — No recrutamento do seu pessoal, observará a seguinte ordem de preferência: Primeira — empregados de nacionalidade portuguesa; Segunda — naturais de Macau que, embora de nacionalidade estrangeira, falem a língua portuguesa; e Terceira — residentes no Território há mais de dois anos.

DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA.

Cláusula décima quinta — A Concessionária terá o direito de deduzir do montante total das apostas mútuas que o totalizador acusar a percentagem de quinze por cento.

Porém, poderá esta percentagem elevar-se para dezassete por cento em relação a determinadas apostas mútuas, mediante proposta fundamentada da Concessionária e aprovação do Governo.

Parágrafo único — Das importâncias representativas das percentagens a que se refere o corpo desta cláusula, sairão próprios os quantitativos devidos ao Território nos termos das cláusulas sétima e oitava.

Cláusula décima sexta — É mantido, nos termos e com as condições constantes do respectivo contrato, o direito da Concessionária ao arrendamento da parcela de terreno do Estado, com a área de trinta e três mil, oitocentos e noventa e sete metros quadrados, destinada à manutenção do recinto afecto à exploração do exclusivo, a que se refere a cláusula quarta.

Cláusula décima sétima — Poderá a Concessionária: a) Observado o condicionalismo legal respectivo que estiver em vigor para cada caso, instalar e explorar, directamente ou mediante subconcessão, restaurantes, recintos de dança ou outras diversões no terreno afecto à exploração do exclusivo. Na hipótese da exploração ser feita em subconcessão, o subconcessionário, sujeitar-se-á aos impostos legalmente estabelecidos para as referidas actividades, ficando o Concessionário solidariamente responsável pelo seu pagamento; b) Mediante as competentes autorizações administrativas, fazer a exposição, afixação, distribuição ou radiodifusão de reclamos e anúncios, os quais serão passíveis das tributações que, para os mesmos, estiverem ou venham legalmente a ser estabelecidas; c) Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis aceitar apostas em moeda estrangeira dentro do recinto da Pelota Basca.

ISENÇÃO DE ENCARGOS FISCAIS.

Cláusula décima oitava — Nos termos e condições do Diploma Legislativo número dois traço setenta e dois, de vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e setenta e dois, a Sociedade beneficiará, durante todo o período da concessão, de: a) isenção das contribuições e impostos que incidam sobre os materiais destinados ao apetrechamento do recinto da exploração do exclusivo e suas dependências e sobre todas as operações tendentes à realização dos empreendimentos contratuais; e b) isenção das novas contribuições e impostos de qualquer natureza, quer gerais, locais ou extraordinários, que sejam de futuro criados no Território, e devam ou venham a incidir sobre as operações tendentes à realização dos empreendimentos contratuais e sobre tudo quanto se relacione com a exploração do exclusivo.

FISCALIZAÇÃO.

Cláusula décima nona — Toda a actividade da Sociedade, quer como concessionária, quer como sociedade comercial, será superiormente acompanhada por um delegado do Governo, designado pelo primeiro outorgante e que terá os deveres e atribuições definidos no Decreto-Lei número quarenta mil oitocentos e trinta e três, de vinte e nove de Outubro de mil novecentos e cinquenta e seis, na parte aplicável e ainda aqueles que por despacho do Governo do Território lhe forem cometidos dentro do espírito do mesmo decreto ou outra legislação da mesma natureza que se promulgar.

Parágrafo único — A remuneração do delegado do Governo será fixada por despacho do Governador do Território e será satisfeita pela Concessionária por entrega nos cofres da Recebedoria de Fazenda de Macau, nos moldes legais.

Cláusula vigésima — A fiscalização do exclusivo propriamente dito compreenderá a verificação da observância das normas que regem as competições de pelota basca, as lotarias e apostas mútuas autorizadas e ainda a escrituração dos livros e dos bilhetes de entrada.

Parágrafo primeiro — A escrita da concessionária será feita em português e com a devida regularidade, devendo a segunda outorgante possuir os livros regulamentares e os que a fiscalização entender convenientes. Todos os livros terão termos de

abertura e encerramento e as respectivas folhas serão numeradas e rubricadas pelo delegado do Governo.

Parágrafo segundo — A concessionária obriga-se a despedir os empregados cuja exclusão seja pedida pelo delegado do Governo, por iludirem ou dificultarem a acção da fiscalização.

Cláusula vigésima primeira — A execução dos empreendimentos projectados será igualmente fiscalizada pelo organismo ou organismos oficiais a quem o primeiro outorgante cometer tal incumbência, podendo essa execução ser suspensa quando se verifique desconformidade com os planos e projectos apresentados e previamente aprovados.

Parágrafo único — O primeiro outorgante mantém os mesmos poderes de direcção e fiscalização tanto em relação à Concessionária como às entidades por esta contratadas ou incumbidas de realizarem os trabalhos por empreitadas ou subempreitadas ou outra qualquer forma de execução, sendo no entanto sempre e só a Concessionária quem fica responsabilizada perante o primeiro outorgante.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Cláusula vigésima segunda — Para garantia da execução do contrato a Concessionária manterá, durante todo o período da concessão, a prestação de uma caução em dinheiro ou garantia que ofereça um coeficiente de liquidez aceite pelo Governo, de valor idêntico à renda anual de um milhão e quinhentas mil patacas.

Parágrafo primeiro — Com a anuência do Governo poderá a garantia bancária ou o depósito ser substituído, mas até à importância correspondente a um terço do valor da caução, por hipoteca do imóvel destinado à exploração do exclusivo.

Parágrafo segundo — A caução prestada manter-se-á durante todo o período da concessão. Na hipótese contemplada no parágrafo único da cláusula décima primeira, a caução subsistirá até à efectivação do respectivo investimento.

Cláusula vigésima terceira — Expirado o prazo da primeira concessão ou no termo da segunda concessão, conforme a Sociedade não venha ou venha a usar do direito de opção que lhe é facultado ao abrigo do disposto no parágrafo único da cláusula segunda, reverterão para o Território de Macau, sem que este tenha de pagar qualquer compensação, o recinto destinado à exploração do exclusivo e as respectivas instalações, com excepção de todo o equipamento e bens móveis que puderem e vierem a ser retirados pela concessionária no prazo máximo de sessenta dias contados da data em que este exclusivo findar.

Parágrafo único — Entende-se por equipamento: a central eléctrica e aparelhagem electromagnética de contagem, conhecida por totalizador, excluídos os cabos instalados no subsolo.

Cláusula vigésima quarta — Verificado o condicionalismo descrito na cláusula vigésima terceira, reverterão igualmente para o Território de Macau, sem que este tenha de pagar qualquer compensação, as diversões adicionais instaladas no terreno arrendado pelo Estado e as demais benfeitorias aí introduzidas.

Cláusula vigésima quinta — O Governo do Território poderá suspender a exploração do exclusivo, por ponderoso motivo de ordem interna ou internacional, retomando a Concessionária essa exploração logo que a suspensão cesse, sem direito a qualquer indemnização.

Parágrafo primeiro — O período de tempo durante o qual a exploração estiver suspensa, não será contado no prazo da concessão.

Parágrafo segundo — Durante todo o período da suspensão, fica a Concessionária desobrigada do pagamento da renda e de quaisquer outras obrigações inerentes a essa exploração.

Parágrafo terceiro — Cessados os motivos que levaram à suspensão da exploração e a Concessionária não a retome em prazo a fixar pelo Governo do Território, o contrato considerar-se-á rescindido sem direito a qualquer indemnização à Concessionária.

PENALIDADES.

Cláusula vigésima sexta — Além do caso especial previsto no parágrafo terceiro da cláusula anterior, a Concessionária fica ainda sujeita à rescisão deste contrato nos casos seguintes: Primeiro — Quando abandonar a exploração ou a suspender sem motivo justificado por mais de três meses; Segundo — Quando, sem prévia e competente autorização, transferir, total ou parcialmente, temporária ou definitivamente, seja qual for a natureza ou forma de transferência, a exploração do exclusivo; e Terceiro — Quando deixar de pagar, nos prazos e pela forma indicados, a renda ou as percentagens e os adicionais previstos no presente contrato.

Parágrafo único — No caso de rescisão, reverterão para o Território o imóvel destinado à exploração do exclusivo e suas dependências e todos os móveis a eles afectos, as benfeitorias introduzidas no terreno arrendado ao Estado e bem assim a caução, assistindo, contudo, à Concessionária o direito de ser reembolsada, dentro do prazo a fixar, a expensas do novo concessionário ou Governo, da importância correspondente a dois terços do valor total da caução.

Cláusula vigésima sétima — A Concessionária será punida nos seguintes casos: Primeiro — Pela falta da apresentação, nas datas previstas ou fixadas, dos planos, anteprojectos, projectos ou cálculos legal ou tecnicamente exigidos para a execução dos empreendimentos — cinco mil patacas; Segundo — Por cada dia que demorar a apresentação dos anteprojectos, projectos ou cálculos referidos no número anterior, ou outros previstos neste contrato, para além dos prazos fixados pelo primeiro outorgante, até ao limite de cento e vinte dias — duzentas e cinquenta patacas; por cada dia em que for excedido este limite, o dobro da importância referida; Terceiro — Em caso de demora no início das construções ou empreendimentos, depois de cumpridas todas as formalidades legais, e após notificação do primeiro outorgante, que fixará o respectivo prazo, por cada dia que este for ultrapassado, até ao limite de duzentos e quarenta dias — duzentas e cinquenta patacas; daí em diante, o dobro desta importância; Quarto — Por cada dia que exceder o prazo para a conclusão das obras, até ao limite de duzentos e quarenta dias — quinhentas patacas; deste limite em diante, o dobro da importância indicada; Quinto — Por cada competição a menos, das oito fixadas para cada sessão — duas mil patacas e por cada sessão a menos das cem fixadas — vinte mil patacas; Sexto — Pela inexactidão ou insuficiência dos lançamentos efectuados nos livros e outros documentos relativos à escrituração comercial da sociedade, a multa de cinco mil patacas, sem prejuízo da aplicação das sanções penais a que porventura haja lugar; Sétimo — Pelo não cumprimento de qualquer das determinações previstas neste contrato ou nas leis em vigor, e se outra pena não estiver especialmente prevista, a multa de duzentas a dez mil patacas.

Parágrafo primeiro — Em caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro.

Considera-se reincidência a prática de infracção antes de decorrido um ano sobre o cumprimento de multa por infracção anterior, ainda que de natureza diferente.

Parágrafo segundo — As multas serão impostas pelas entidades oficiais a quem for cometida a respectiva fiscalização nos termos legais, com recurso, no prazo de dez dias, para o Governo do Território, e sem prejuízo da aplicação pelos tribunais comuns, das sanções individuais a que porventura haja lugar.

Parágrafo terceiro — Pelo pagamento das multas é responsável a Concessionária e solidariamente os respectivos accionistas, ainda que a Sociedade esteja já dissolvida.

Cláusula vigésima oitava — A falta de pagamento, nos prazos estabelecidos, das importâncias das multas referidas neste contrato, ou, havendo recurso, cinco dias após a notificação da decisão deste, importa relaxe das respectivas dívidas que se efectuará dentro de quinze dias findos aqueles prazos, para o que os serviços competentes enviarão ao juiz das execuções fiscais a documentação legal necessária donde conste, além de outras indicações indispensáveis, a importância e proveniência da dívida, data do seu vencimento e designação da concessionária.

DISPOSIÇÃO FINAL.

Cláusula vigésima nona — Este contrato será revisto ao fim de cinco anos a contar da data da assinatura desta revisão, mas só poderá ser alterado por mútuo acordo entre os outorgantes.

Pelo representante da segunda outorgante foi dito, por intermédio do mencionado intérprete, que aceita para a Sociedade o presente contrato com todas as suas cláusulas e condições de que tem inteiro e perfeito conhecimento, sujeitando-se ao seu fiel e exacto cumprimento. Assim o disseram e reciprocamente aceitaram nas qualidades em que outorgam do que dou fé. O imposto do selo devido nos termos dos artigos quinquagésimo terceiro, octogésimo segundo e centésimo segundo da Tabela Geral do Imposto do Selo, em vigor, será pago por meio de guia, de harmonia com o artigo centésimo primeiro do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo número setecentos e um, de quinze de Março de mil novecentos e quarenta e um. O selo de assistência devido será pago conjuntamente com as rendas mensais nos termos do artigo décimo da Tabela Geral do Selo de Assistência, aprovada pelo Diploma Legislativo número novecentos e oitenta e três, de vinte e dois de Março de mil novecentos e quarenta e sete. Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, António Zeferino de Souza e Maria Benvinda da Conceição Moreira Pinto, ambos funcionários públicos e residentes nesta cidade, as quais esta escritura vão assinar com os outorgantes, com o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República e comigo, Mário Corrêa de Lemos, chefe de Repartição e notário, depois de ser por mim lida em voz alta na presença simultânea de todos, traduzida verbalmente em língua chinesa pelo atrás mencionado intérprete que também assina, e achada conforme. — Seguem-se as seguintes assinaturas: *Alberto Rosa Nunes — Christopher Ma Chi Tai — António Armando de Assis Fong — António Zeferino de Souza — Maria da Conceição Moreira Pinto* — Fui presente: (assinado) *Rodrigo António Leal de Carvalho — Mário Corrêa de Lemos.*

FIEL TRASLADO da escritura original a que me reporto e que se acha lançada a folhas oitenta e um e seguintes do Livro de Notas número cento e oitenta e seis desta Direcção dos Serviços de Finanças. Macau, aos dezanove de Março de mil novecentos e oitenta e um. — E eu, Mário Corrêa de Lemos, chefe de Repartição e notário que o fiz escrever à máquina, conferi, rubriquei e achei conforme, subscrevi e assino.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, na sua sessão de 9 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 10 do mesmo mês e ano, respeitante ao director dos Serviços de Finanças de Macau, Joaquim Leonel Ferreira Marinho de Bastos:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Ferreira Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, na sua sessão de 9 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 10 do mesmo mês e ano, respeitante a António Conceição do Rosário, operador do quadro de exploração destes Serviços:

«Ficam justificadas as faltas até à data do embarque que será no dia 15 de Março».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *C. A. Roldão Lopes*.

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Março de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

José Ângelo Machado de Mendonça, oficial de diligências do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — nomeado, interinamente, por urgente conveniência de serviço, para ocupar o cargo de ajudante de escrivão de direito do mesmo Tribunal, a partir de 16 de Março de 1981, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 442/73, de 4 de Setembro, e do artigo 17.º, n.º 18.º, da Organização Judiciária do Ultramar, conjugado com o Decreto n.º 24 800, artigo 1.º, § 1.º, aplicável pelo Decreto n.º 25 724, de 7 de Agosto de 1935, resultante da exoneração de José Joaquim dos Santos do cargo de ajudante de escrivão de direito do T. I. C., com início em 10 de Março de 1981, conforme consta da publicação do *Boletim Oficial* n.º 11/81, de 14 de Março. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Tribunal de Instrução Criminal, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Juiz de Direito, *Pinadas Lourenço*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Março do corrente ano, anotado e visado em 30 pelo Tribunal Administrativo:

Pan Sau Há, aliás Pang Sau, cantoneiro auxiliar de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de

Obras Públicas e Transportes de Macau — desligada do serviço, para efeitos de aposentação, por ter atingido o limite de idade previsto no artigo 4.º, alínea a), da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, com efeitos a partir de 16 de Fevereiro do ano em curso, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória de aposentação de Pts: \$ 18 592,80, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, de harmonia com a portaria de 17 de Fevereiro do corrente ano, publicada no *Boletim Oficial* n.º 8, de 21 de Fevereiro de 1981, considerando o salário único de Pts: \$ 1 300,00, do grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, acrescida das diuturnidades de Pts: \$ 375,00, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da citada lei.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 17 de Março do corrente ano, anotado em 30 pelo Tribunal Administrativo:

Joaquim Dillon de Jesus, adjunto técnico de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — exonerado, a seu pedido, do referido cargo para que transitou por despacho de 1 de Abril de 1977, visado em 11 pelo Tribunal Administrativo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 16 de Abril de 1977, a partir da data da posse do novo cargo de chefe de secção de obras da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Por despacho de 17 de Março do corrente ano, visado em 30 pelo Tribunal Administrativo:

Vitaliana Firmina da Fátima do Rosário dos Santos — nomeada, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer, interinamente, as funções de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, indo ocupar o lugar resultante do impedimento do titular do lugar, Cândida Teresa Monsalvarga Dias, nomeado para escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, dos mesmos quadro e Serviços.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 18 de Março do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril do mesmo ano:

Maria José Cardeano de Freitas Bessa, engenheira civil — contratada, nos termos do artigo 45.º, alínea c), do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para prestar serviço na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, para a elaboração do projecto e fiscalização da execução da Estrada da Ponta da Cabrita, com direito à remuneração mensal correspondente à letra «G» do artigo 91.º do referido Estatuto.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Março de 1981, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Bernardo Augusto de Assis, capataz-agrícola de 2.ª classe assalariado permanente dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 23 de Janeiro de 1981, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$19 552,80, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 33 anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento único de Pts: \$1 600,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela de vencimentos, referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, acrescida da diuturnidade de \$375,00, referida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00, que será pago por desconto na primeira folha de pensão).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Chefe dos Serviços, substituto, *António J. E. Estácio*, engenheiro técnico agrário.

«Lee Cheong Kee Machine», sito na Rua 4 do Bairro Iao Hon, Edifício Iao Seng, fábrica B, prédio n.º 50-r/c, para a exploração da indústria de ferro e serralheiro, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Lei Chi Keong.

(Custo desta publicação \$ 26,90)

Por despacho de 5 de Março de 1981, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Yvonne Bordados a Computador, Limitada», em inglês, «Yvonne Computer Embroidery Limited», e, em chinês, «I Fung Tin Nou Sau Fa Chong Iao Han Cong Si», sito no Pátio Francisco António, n.º 22, rés-do-chão e sobreloja, para a exploração da indústria de bordar automático, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Yao Yvonne.

(Custo desta publicação \$ 28,90)

Declaração

Declara-se que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sessão de 2 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 do mesmo mês e ano, respeitante a Maria Inês Cabral Gamboa de Melo Silva, que desempenha nestes Serviços as funções equivalentes às de adjunto-técnico de 3.ª classe:

«Carece de mais trinta dias de licença para tratamento em prorrogação».

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, perito-económico.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Março de 1981:

José Paula, fiscal de 2.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado, neste território, para ser gozada em Portugal.

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 2 de Fevereiro de 1981, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Centro de Bordados a Computador de Macau», em inglês, «Macau Computerized Embroidery Centre», e, em chinês, «Ou Mun Tin Nou Chi Sao Chong Sam», sito na Rua da Alegria, n.ºs 118-120, r/c e sobreloja, para a exploração da indústria de acabamento de bordados, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Wong Peng Sam.

(Custo desta publicação \$ 28,90)

Por despacho de 5 de Março de 1981, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Oficina de Ferro e Serralheiro Lei Cheong Kei», em chinês, «Lei Cheong Kei Tit Hei Chong», em inglês,

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Março de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Cíntia Maria Gonçalves — exonerada das funções de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, para as quais fora nomeada por despacho de 17 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Agosto e publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/80, a partir da data em que tomar posse do cargo de arquivista da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.

Por despacho de 26 de Março de 1981:

Teresa Fátima Xavier Anok, auxiliar-técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social — concedidos, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, seis meses de licença registada, a partir de 21 de Abril do corrente ano.

Por despacho de 2 de Abril de 1981:

Aleixo Alexandrino de Siqueira, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social — convertida a licença graciosa de 150 dias que lhe fora concedida por despacho de 25 de Março de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/80, de 12 de Abril de 1980, em 90 dias da mesma licença, para ser gozada neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Extractos de alvarás

Por despacho de 8 de Janeiro de 1981, foi António Hó Rodrigues autorizado a explorar uma loja de sopa de fitas, denominada «Kam Veng» de 3.ª classe, sita na Avenida Ouvidor Arriaga, n.º 2-F.

(Custo desta publicação \$ 16,50)

Por despacho de 15 de Janeiro de 1981, foi Ho Ng Kit autorizado a explorar uma casa de pasto, denominada «Tak Kei», sita na Rua do Brandão, n.º 1-B, r/c.

(Custo desta publicação \$ 14,50)

Por despacho de 26 de Fevereiro de 1981, foi Lai Wai Fong autorizada a explorar uma loja de café e massas chinesas de 3.ª classe, denominada «Son Heng», sita no Bairro Iao Hon, Rua 4, n.º 31, r/c, Edifício Heng Long.

(Custo desta publicação \$16,50)

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Director dos Serviços, *Jorge A. H. Rangel*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 25 de Março de 1981, visados pelo Tribunal Administrativo em 2 do mês de Abril do mesmo ano:

As instruendas do 1.º Turno/SST/80, abaixo indicadas, do Comando das Forças de Segurança de Macau — nomeadas, provisoriamente, nos termos do artigo 1.º do Regulamento de Admissão, aprovado pela Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro, e artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, guardas de 2.ª classe, ficando ordenadas pela seguinte ordem de antiguidade:

N.º 120/81/F, Lai Vai Fong;
N.º 137/81/F, Lei Kam Fong;
N.º 19/81/F, Yvonne Lurdes da Luz Vicente;
N.º 117/81/F, Fong Im Leng;
N.º 130/81/F, Leong Sio Wa;
N.º 115/81/F, Cândida Fátima Tavares;
N.º 119/81/F, Fung Mun Há;
N.º 81/81/F, Maria de Fátima Ung Xavier;
N.º 114/81/F, Inês Alves da Silva Pereira;

N.º 82/81/F, Sabina Maria Agostinho;
N.º 62/81/F, Ivone Ângela Botelho;
N.º 113/81/F, Maria Fátima Madeira de Carvalho;
N.º 54/81/F, Maria Ivone de Sousa Monteiro.

(São devidos emolumentos individuais de \$ 16,00).

Os guardas femininos, abaixo indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovidos, nos termos dos artigos 1.º, n.º 1, a), e 45.º do Regulamento de Promoções, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, a guardas de 1.ª classe:

Guarda n.º 28/74/F, Sam I Ieng ou Sam Hive Yeng;
Guarda n.º 65/75/F, Helen Kam Suk Chun;
Guarda n.º 86/77/F, Josefina Joaquina da Rosa;
Guarda n.º 51/75/F, Maria Ferreira Sin;
Guarda n.º 94/78/F, Arminda Maria Rosa Cláudia Lufs;
Guarda n.º 49/75/F, Iong Fong Meng;
Guarda n.º 88/77/F, Isabel da Conceição Ferreira;
Guarda n.º 92/78/F, Virgínia Teresa de Oliveira da Costa;
Guarda n.º 95/78/F, Patrícia Drummond;
Guarda n.º 71/75/F, Tang H'oi Kan;
Guarda n.º 4/74/F, Teresinha Nascimento da Luz;
Guarda n.º 23/79/F, Esperanza Campos;
Guarda n.º 15/79/F, Isabel Maria da Silva.

(São devidos emolumentos individuais de \$24,00).

Por despachos de 25 de Março de 1981:

José Dias Martins, chefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 3.ª classe n.º 264/77, Ieong Kam Tái;
Guarda de 3.ª classe n.º 766/77, Lo Weng Chun.

Por despacho de 27 de Março de 1981:

Lai Ch'ek K'uan, guarda de 3.ª classe n.º 190/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração n.º 17/81

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 12 de Janeiro de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado, na mesma data, por S. Ex.ª o Governador, respei-

tante ao guarda de 3.ª classe n.º 115/61, Cheang Chi K'eong, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Declaração n.º 18/81

Declara-se que a Junta Especial de Ravisão, em sua sessão ordinária de 23 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado, na mesma data, pelo Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, respeitante a Nuno Manuel Figueira Cordeiro, filho do chefe de esquadra, Manuel Figueira Cordeiro, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong por indicação do seu médico assistente».

Declaração n.º 19/81

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Março de 1981, emitiu os seguintes pareceres, homologados, na mesma data, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 2.ª classe n.º 626/65, Francisco Maria da Graça:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Guarda de 3.ª classe n.º 25/64, Wong Weng Teng:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de noventa dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 540/66, Iao Man Kon:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de noventa dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 718/68, Pou Veng Sang:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Guarda de 3.ª classe n.º 824/78, Leong Siu Man:

«Necessita de sessenta dias de licença para tratamento e repouso».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Março de 1981, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano: osé Claudino de Almeida, chefe da Polícia Marítima e Fiscal — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 2 de Março de 1981, e fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$ 35 125,20, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 40

anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento único de \$ 2 130,00, atribuído ao grupo «M», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela de vencimentos, referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, acrescido do suplemento por serviço de segurança de \$ 320,00, nos termos da alínea b) do n.º 1 da Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril, acrescido da diuturnidade de \$ 375,00, referida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M, e da média mensal das remunerações percebidas nos últimos dois anos, na importância de \$ 102,10, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despachos de 31 de Março de 1981:

António Hernandes de Almeida, chefe da Polícia Marítima e Fiscal — convertida a licença de 150 dias, concedida por despacho de 11 de Novembro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 19 do mesmo mês e ano, em 90 dias, para ser gozada em Macau, Hong Kong e estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Mário Maria Coelho, subchefe n.º 35, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, Hong Kong e estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer homologado em 31 do mesmo mês e ano, respeitante ao subchefe n.º 20, da Polícia Marítima e Fiscal, Joaquim da Silva Teixeira:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer homologado em 31 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 519, da Polícia Marítima e Fiscal, Cheong Soi Kei:

«Apto para retomar o serviço normal».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 26 de Março de 1981:

Carlos Alberto Amante, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau — exonerado do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Provedor, *Ana Maria Basto Peres*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista

de classificação final obtida pelos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Assuntos Chineses, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 29 de Novembro de 1980:

<i>Nomes dos candidatos</i>	<i>Classificação</i>
1.º Vitorino da Conceição Henriques Sequeira	13,8
2.º Beatriz Maria Gonçalves Chang	12,3
3.º Sün Seak Kuan	10,3

Faltaram 3 candidatos.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 28 de Março de 1981).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 27 de Março de 1981. — O Júri. — O Presidente, *Pedro Ló da Silva*, chefe dos Serviços — Os Vogais — *Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa*, adjunto, substituto — *Jorge Manuel Fão*, primeiro-oficial — Secretário, sem voto, *Pedro Chung*, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Avisos

Faz-se público que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, e de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 31 de Março findo, está aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a letrado de 2.ª classe do quadro técnico destes Serviços.

O programa do concurso será o constante do n.º IV do quadro n.º 3 anexo ao Regulamento destes Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro.

É convocado ao presente concurso Cheong Kuan Ün, letrado de 3.ª classe destes Serviços, nos termos do artigo 17.º do Regulamento acima referido.

O júri do referido concurso terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Pedro Ló da Silva, chefe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

VOGAIS: Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, adjunto do chefe dos Serviços de Assuntos Chineses, substituto; e

Chan Peng P'ui, letrado-chefe, interino.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Pedro Chung, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 2 de Abril de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

Faz-se público que, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, e de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 31 de Março findo, está aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a letrado de 3.ª classe do quadro técnico destes Serviços.

O programa do concurso será o constante do n.º III do quadro n.º 3 anexo ao Regulamento destes Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro.

São convocados ao presente concurso, Maria Goretti Cheong, aliás Cheong Veng Tim, Cheong Veng Iu, Chan Hón, aliás Chan Veng Hón e Vong Cheong Leng, aspirantes a letrado destes Serviços, nos termos do artigo 18.º do Regulamento acima referido.

O júri do referido concurso terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Pedro Ló da Silva, chefe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

VOGAIS: Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, adjunto do chefe dos Serviços de Assuntos Chineses, substituto; e

Chan Peng P'ui, letrado-chefe, interino.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Pedro Chung, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 2 de Abril de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

Faz-se público que, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, e de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 31 de Março findo, está aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo destes Serviços.

O programa do concurso será o constante do n.º IX do quadro n.º 3 anexo ao Regulamento destes Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro.

São convocados ao presente concurso, Carlos Ritchie Fão e António Valentim da Silva Nogueira, escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe destes Serviços, nos termos do artigo 27.º do Regulamento acima referido.

O júri do referido concurso terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Pedro Ló da Silva, chefe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

VOGAIS: Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, adjunto do chefe dos Serviços de Assuntos Chineses, substituto; e

Cecília Inácio Pinto, terceiro-oficial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Pedro Chung, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 2 de Abril de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Lista

definitiva do único candidato que se candidatou ao concurso para o preenchimento de 2 lugares de fotógrafo do quadro técnico-auxiliar da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19 de Julho de 1980:

António Sou, aliás Sou Chung K'eung. (a)

(a) Excluído do concurso por não ter entregado o documento comprovativo de que possui o curso geral do Ensino Secundário Oficial ou equivalente.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 27 de Março de 1981).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 4 de Abril de 1981. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Lista definitiva

De harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 39.º da Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, e não tendo havido qualquer reclamação, é considerada definitiva a lista que faz parte integrante do aviso do concurso de provas práticas para promoção a auxiliar técnico de 1.ª classe do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Estatística, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 de Março de 1981.

A prestação de provas práticas das matérias constantes do supracitado aviso, terá lugar no próximo dia 29 de Abril, com a duração de 4 horas, iniciando-se às 9,00 horas, numa das dependências da Repartição dos Serviços de Estatística.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 1 de Abril de 1981).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 31 de Março de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

IMPOSTO PROFISSIONAL

Editais

Reclamações

António Augusto Carion, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, que, na Repartição de Finanças do Concelho de Macau, de 1 a 15 de Abril próximo e durante as horas do expediente, o rendimento colectável apurado relativamente aos contribuintes do 1.º grupo (assalariados e empregados por conta de outrem) e do 2.º grupo (profissões li-

berais e técnicas) estará patente ao exame dos respectivos contribuintes, podendo estes reclamar, até ao dia 15 de Abril, contra qualquer inexactidão porventura existente na sua fixação, de acordo com o estabelecido no artigo 68.º, n.º 2, do referido Regulamento.

As reclamações serão deduzidas por meio de petição em papel selado, e em duplicado, sendo a assinatura do original notariamente reconhecida.

E para constar se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 12 de Março de 1981. — O Secretário de Finanças, *António Augusto Carion*, técnico de 2.ª classe, interino. — Visto — Pelo Director dos Serviços, O Chefe da Repartição, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe.

澳門市公鈔局佈告
關於職業稅申駁事宜
按照二月廿五日第二七八八號法律核准之職業稅章程第一條之規定，茲特佈告，關於本局已核定有關第一款之規定，及人員之第二組（自由及專門職業）納稅人可課稅收益，存於本局，由四月一日起至十五日止，於辦公時間內，供有關納稅人閱，倘發現核定有不正確時，根據該章程第六條第二款之規定，得截至四月十五日提出申駁。
上之簽名須經立契官認證。
茲將本佈告多繕數張，除標貼常貼告示處所及刊行中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾眾周知；此佈。
一九八一年三月十二日
局長 賈利安
Tradução feita por
Arlette Sequeira Pedro.

IMPOSTO COMPLEMENTAR

António Augusto Carion, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, de harmonia com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, que, durante o mês de Abril próximo, as pessoas singulares ou colectivas a seguir indicadas, que tenham realizado no Território, em relação ao ano findo, rendimentos abrangidos no artigo 3.º do referido Regulamento, deverão apresentar na Repartição de Finanças do Concelho da respectiva área fiscal, sob pena de multa prevista no artigo 64.º do mesmo Regulamento, uma declaração, em duplicado, do modelo M/1, anexo ao citado Regulamento, que será fornecido, gratuitamente, por esta Repartição:

a) As sociedades anónimas, em comandita por acções e as cooperativas;

b) As sociedades de qualquer natureza com interesses próprios e que não se confundam nas pessoas dos seus sócios, com um capital social não inferior a \$300 000,00, ou cujos lucros tributários sejam em média dos últimos três anos, superiores a \$100 000,00;

c) As demais pessoas singulares ou colectivas não referidas nas alíneas anteriores, que tenham contabilidade devidamente organizada e como tal manifestarem querer ser tributadas.

Os contribuintes acima referidos serão tributados com base nos lucros efectivamente determinados através de contabilidade devidamente organizada, assinada e verificada por contabilistas ou auditores inscritos nos Serviços de Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho, e as suas declarações do modelo M/1 devem ser instruídas com os documentos referidos no n.º 1 do artigo 13.º do aludido Regulamento.

E para constar se passou este e outros de igual teor, que vão

上述之納稅人將按照其實際利潤課稅，該等利潤係根據適當編制及由按照六月三十一日第一七/七八/M號法令規定在財政司註冊的會計師或核數師簽名及核對的會計而核定者。而所遞交M/一正式申報書，應檢附上述章程第一三條一款所定之文件，作為該申報書的一部份。

茲將本佈告多繕數張，除以中葡文本標貼常貼告示處，及刊行政府公報以及分別刊登中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾衆周知；此佈。

一九八一年三月十四日

局長 賈利安

Tradução feita por

ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 14 de Março de 1981. — O Secretário de Finanças, *António Augusto Carion*, técnico de 2.ª classe, interino. — Visto. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe.

澳門市公鈔局佈告

關於純利稅事宜

按照九月九日第二一/七八/M號法律核准之純利稅章程第一〇條一款b項之規定，茲特佈告，仰所有在本地區于去年年度取得該章程第三條所指收益之下開個人或團體知悉：茲定於本年四月份內，應向所屬稽征區公鈔局遞交一如附屬該章程之M/一正式申報書一式兩份，該申報書係由本局免費供應者，倘不遵守時將受該章程第六四條所定之罰款處分：

- 不具名有限公司、股份有限公司及合作社；
- 任何性質的公司，其本身利益與股東個人利益並無混同，且資本額不少於三十萬元或可課稅利潤在近三年平均達十萬元以上者；
- 上數項未指明的其他個人或團體，備有適當編制的會計，且聲明願受此方式課稅者。

José Armando Lau do Rosário.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

de classificação final dos candidatos aprovados no concurso para o provimento de lugares de condutores de automóveis de 3.ª classe nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 22 de Novembro de 1980:

- | | | |
|--|------|----------------|
| 1.º Manuel da Silva Martins | 15 | valores (Bom) |
| 2.º Simão Chau | 12,7 | » (Regular) a) |
| 3.º Cheong Hock Kiu | 12,7 | » (» » a) |
| 4.º Ho Seng Ioc | 12,5 | » (») b) |
| 5.º Lai Chiu Keong | 12,5 | » (») |
| 6.º Wong Meng Kei | 12 | » (») |
| 7.º Ng Kam Chong | 11 | » (») b) |
| 8.º Daniel José das Dores Cordeiro | 11 | » (») |
| 9.º Ng Nam | 10,5 | » (») b) |
| 10.º Chan Peng Keong | 10,5 | » (») |

(a) Possui mais tempo de serviço prestado ao Estado como condutor de automóveis;

(b) Tem tempo de serviço prestado ao Estado.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 30 de Março de 1981).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 17 de Março de 1981. — O Juri. — *José Alexandre de Araújo Santos*, presidente. — *Carlos Augusto Esteves Gonçalves*, vogal. — *José Emílio Botelho dos Santos*, vogal — *Carlos Alberto Lopes da Silva*, secretário, sem voto.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Divisão de Administração
Conselho Administrativo

Concurso público n.º 1/81/CFSM

Faz-se público que, no dia 30 de Maio de 1981, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para fornecimento de viatura auto-escada para o Corpo de Bombeiros/FSM.

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$50 000,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas do expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Conselho Administrativo do Comando das Forças de Segurança de Macau, aos 30 de Março de 1981. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António de Almeida*, tenente-coronel, SAM.

CORPO DE BOMBEIROS

Lista

de classificação do único candidato ao concurso de promoção ao posto de subchefe do Corpo de Bombeiros, realizado nos

dias 23 e 24 de Março de 1981, conforme o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1981:

Aprovado

Média

Bombeiro de 1.ª classe n.º 12/318, Van Keng Fan 12 valores
(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 30 de Março de 1981).

Corpo de Bombeiros, em Macau, 1 de Abril de 1981. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Lista provisória

Nos termos do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, se publica, por ordem alfabética, a lista provisória dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de terceiro-oficial, desta Directoria, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 21 de Fevereiro de 1981:

Candidatos admitidos:

1. João António Carion;
2. Leonardo Bañares de Assunção; a)
3. Manuel dos Santos Ribeiro.

Os interessados podem apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

a) Falta a certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 1 de Abril de 1981).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 24 de Março de 1981. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Lurdes de Sena Martins, na qualidade de filha solteira do funcionário público do Ultramar, aposentado, Luís José Martins, falecido em Lisboa, no dia 31 de Janeiro do corrente ano, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 26 de Março de 1981. — O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*.

LEAL SENADO DE MACAU

Listas

provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro de Adminis-

tração Geral deste Leal Senado, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 21 de Fevereiro de 1981:

Alice Tang Borges;
Américo Fernando de Carvalho;
António Coelho;
António Lino Pereira;
Artur Francisco de Carvalho Ângelo;
Augusto Francisco Silvestre;
Cíntia Maria Leandro Nogueira;
Cristina Maria do Rosário;
Eduardo Baptista da Rosa;
Eduardo Leopoldo Amante;
Elsa Maria de Assunção Silvestre;
Esmeralda dos Reis Pacheco;
Fátima Augusto de Assis;
Fernanda do Rosário Martins Dias;
Fernando Augusto de Assis; a)
Guilhermina Helena da Silva;
Helena Rodrigues Leão;
Hó Lai Peck;
Humberto do Rosário Nantes;
João Fernandes Guerreiro;
Leonardo Bañares de Assunção;
Maria de Fátima Chan;
Maria Isabel Oliveira;
Mário Ferreira Sin;
Teresinha do Menino Jesus Nantes António;
Venâncio António Velez da Rosa Xavier;
Vitor de Oliveira; e
Vitor Manuel Pereira. a)

(a) Apresentar certidão das habilitações literárias.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação desta lista apresentar quaisquer reclamações, e para o assinalado com a letra a) preencher as deficiências de instrução.

Macau, Paços do Concelho, aos 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Leal Senado, substituto, *Roque Choi*.

(Custo desta publicação \$113,30)

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas, para o provimento de dois lugares de capataz do quadro contratado do quadro de jardins, parques e arborização deste Leal Senado, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1981:

Cheong Kin Wá;
Cheong Tak Wá;
Fernando Rodrigues da Conceição Fernandes;
Kuok Chi Keong;
Lei Fu Hou;
Lei Wai K'eong;
Leung Vá; e
Lok Kuok Hei.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação desta lista apresentar quaisquer reclamações.

Macau, Paços do Concelho, aos 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Leal Senado, substituto, *Roque Choi*.

(Custo desta publicação \$61,80)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1980

(Antes do Balanço)

Fólios	Rubricas	Débito	Crédito	Saldos	
				Devedores	Credores
9	Multas diversas	—	\$ 2 305,90	—	\$ 2 305,90
10	Bens não duradouros	\$ 37 340,70	—	\$ 37 340,70	—
13	Compensação de aposentação	—	\$ 221 461,20	—	\$ 221 461,20
14	Capital	\$ 334 565,17	\$ 13 205 246,95	—	\$ 12 870 681,78
15	Valores em caução	\$ 231 095,80	—	\$ 231 095,80	—
16	Móveis e utensílios	\$ 738 103,34	\$ 334 565,17	\$ 403 538,17	—
17	Prédios	\$ 243 125,61	—	\$ 243 125,61	—
18	Devedores	\$ 770 000,00	—	\$ 770 000,00	—
19	Subsídios reembolsáveis com o Estado	\$ 200 000,00	\$ 40 000,00	\$ 160 000,00	—
20	Rendas por receber dos arrendatários	\$ 12 418,00	\$ 1 984,00	\$ 10 434,00	—
21	Banco Nacional Ultramarino — C/geral	\$ 25 820 414,90	\$ 17 563 347,75	\$ 8 257 067,15	—
22	Banco Nacional Ultramarino — C/A	\$ 875 963,33	\$ 108 348,60	\$ 767 614,73	—
23	Caixa	\$ 33 319 993,40	\$ 33 318 752,20	\$ 1 241,20	—
24	Caixa Económica Postal	\$ 264,17	—	\$ 264,17	—
25	Taxas por receber dos estabelecimentos	\$ 724,00	\$ 285,00	\$ 439,00	—
26	Credores por valores em caução	—	\$ 231 095,80	—	\$ 231 095,80
27	Fundo de reserva	—	\$ 264,17	—	\$ 264,17
28	Adiantamentos	—	\$ 770 000,00	—	\$ 770 000,00
29	Fundo de reserva do Território	\$ 40 000,00	\$ 200 000,00	—	\$ 160 000,00
30	Dívidas activas	\$ 2 708,00	\$ 13 142,00	—	\$ 10 434,00
32	Depósitos diversos	\$ 86 040,20	\$ 577 331,69	—	\$ 491 291,49
33	Impostos indirectos — Outros	—	\$ 2 129 210,00	—	\$ 2 129 210,00
34	Pensões de sobrevivência	—	\$ 31 507,20	—	\$ 31 507,20
35	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 9 451,70	—	\$ 9 451,70	—
36	Passivos financeiros — Empréstimos não titulados a longo prazo	\$ 540 000,00	—	\$ 540 000,00	—
37	Transferências — Sector público	—	\$ 11 775 390,00	—	\$ 11 775 390,00
38	Transferências — Outros sectores	—	\$ 408 740,00	—	\$ 408 740,00
39	Outras despesas correntes	\$ 164 098,00	—	\$ 164 098,00	—
40	Investimentos	\$ 3 442 738,10	—	\$ 3 442 738,10	—
41	Dívidas incobráveis	—	\$ 439,00	—	\$ 439,00
43	Receitas eventuais e outras não especificadas ...	—	\$ 164 268,85	—	\$ 164 268,85
44	Venda de serviços e bens não duradouros — Renda de edifícios — Outros sectores	—	\$ 393 969,00	—	\$ 393 969,00
45	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários	—	\$ 14 894,80	—	\$ 14 894,80
46	Despesas correntes	\$ 3 986 173,15	—	\$ 3 986 173,15	—
47	Pensões	\$ 609 240,80	—	\$ 609 240,80	—
48	Despesas gerais de funcionamento	\$ 648 736,80	—	\$ 648 736,80	—
49	Transferências — Instituições particulares — Despesas com subsídios	\$ 8 102 218,90	—	\$ 8 102 218,90	—
50	Venda de serviços e bens não duradouros — Diversos — Outros sectores	—	\$ 1 818,80	—	\$ 1 818,80
51	Donativos e outros	\$ 1 704 735,81	\$ 598 563,80	\$ 1 106 172,01	—
52	Bens duradouros	\$ 186 782,00	—	\$ 186 782,00	—
		\$ 82 106 931,88	\$ 82 106 931,88	\$ 29 677 771,99	\$ 29 677 771,99

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 24 de Março de 1981. — O Chefe da Secção de Contabilidade, *José Castilho*. — O Conselho de Administração, *Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez*. — *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira*. — *Fátima Maria de Oliveira Marques*. — *Alberto Rosa Nunes*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1980

(Depois do Balanço)

Fólios	Rubricas	Débito	Crédito	Saldos	
				Devedores	Credores
9	Multas diversas	\$ 2 305,90	\$ 2 305,90	—	—
13	Compensação de aposentação	\$ 221 461,20	\$ 221 461,20	—	—
14	Capital	\$ 2 917 779,57	\$ 13 205 246,95	—	\$ 10 287 467,38
15	Valores em caução	\$ 231 095,80	—	\$ 231 095,80	—
16	Móveis e utensílios	\$ 738 103,34	\$ 334 565,17	\$ 403 538,17	—
17	Prédios	\$ 243 125,61	—	\$ 243 125,61	—
18	Devedores	\$ 770 000,00	—	\$ 770 000,00	—
19	Subsídios reembolsáveis com o Estado	\$ 200 000,00	\$ 40 000,00	\$ 160 000,00	—
20	Rendas por receber dos arrendatários	\$ 12 418,00	\$ 1 984,00	\$ 10 434,00	—
21	Banco Nacional Ultramarino — C/geral	\$ 25 820 414,90	\$ 17 563 347,75	\$ 8 257 067,15	—
22	Banco Nacional Ultramarino — C/A	\$ 875 963,33	\$ 108 348,60	\$ 767 614,73	—
23	Caixa	\$ 33 319 993,40	\$ 33 318 752,20	\$ 1 241,20	—
24	Caixa Económica Postal	\$ 264,17	—	\$ 264,17	—
25	Taxas por receber dos estabelecimentos	\$ 724,00	\$ 724,00	—	—
26	Credores por valores em caução	—	\$ 231 095,80	—	\$ 231 095,80
27	Fundo de reserva	—	\$ 264,17	—	\$ 264,17
28	Adiantamentos	—	\$ 770 000,00	—	\$ 770 000,00
29	Fundos de reserva do Território	\$ 40 000,00	\$ 200 000,00	—	\$ 160 000,00
30	Dívidas activas	\$ 2 708,00	\$ 13 142,00	—	\$ 10 434,00
32	Depósitos diversos	\$ 86 040,20	\$ 577 331,69	—	\$ 491 291,49
33	Impostos indirectos — Outros	\$ 2 129 210,00	\$ 2 129 210,00	—	—
34	Pensões de sobrevivência	\$ 31 507,20	\$ 31 507,20	—	—
35	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 9 451,70	\$ 9 451,70	—	—
36	Passivos financeiros — Empréstimos não titulados a longo prazo	\$ 540 000,00	\$ 540 000,00	—	—
37	Transferências — Sector público	\$ 11 775 390,00	\$ 11 775 390,00	—	—
38	Transferências — Outros sectores	\$ 408 740,00	\$ 408 740,00	—	—
39	Outras despesas correntes	\$ 164 098,00	\$ 164 098,00	—	—
40	Investimentos	\$ 3 442 738,10	\$ 3 442 738,10	—	—
41	Dívidas incobráveis	\$ 439,00	\$ 439,00	—	—
42	Resultados do exercício	\$ 17 727 219,15	\$ 17 727 219,15	—	—
43	Receitas eventuais e outras não especificadas ..	\$ 164 268,85	\$ 164 268,85	—	—
44	Venda de serviços e bens não duradouros — Renda de edifícios — Outros sectores	\$ 393 969,00	\$ 393 969,00	—	—
45	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários	\$ 14 894,80	\$ 14 894,80	—	—
46	Despesas correntes	\$ 3 986 173,15	\$ 3 986 173,15	—	—
47	Pensões	\$ 609 240,80	\$ 609 240,80	—	—
48	Despesas gerais de funcionamento	\$ 648 736,80	\$ 648 736,80	—	—
49	Transferências — Instituições particulares — Despesas com subsídios	\$ 8 102 218,90	\$ 8 102 218,90	—	—
50	Venda de serviços e bens não duradouros — Diversos — Outros sectores	\$ 1 818,80	\$ 1 818,80	—	—
51	Donativos e outros	\$ 1 704 735,81	\$ 598 563,80	\$ 1 106 172,01	—
52	Bens duradouros	\$ 186 782,00	\$ 186 782,00	—	—
53	Bens não duradouros	\$ 37 340,70	\$ 37 340,70	—	—
		\$ 117 561 370,18	\$ 117 561 370,18	\$ 11 950 552,84	\$ 11 950 552,84

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 24 de Março de 1981.—O Chefe da Secção de Contabilidade, *José Castilho*—O Conselho de Administração, *Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez*. — *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira* — *Fátima Maria de Oliveira Marques* — *Alberto Rosa Nunes*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

CERTIFICADO

Deolinda Maria de Assis, primeiro-ajudante do primeiro Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu, neste Cartório, Ambrósio José Tang, casado, funcionário público, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Travessa Conselheiro Ferreira de Almeida, número três, segundo andar «F», desta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por conhecimento pessoal, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos cinco dias do mês de Março do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Deolinda Maria de Assis*.

TRADUÇÃO

Estatutos de Associação da

«Takasago Thermal Engineering Co., Ltd.»

(Companhia de Engenharia Térmica Takasago, Lda.)

(Modificados em 29 de Maio de 1975)

ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÃO

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º — Nome da Companhia

Esta Companhia denominar-se-á Takasago Netsugaku Kogyo Kabushiki Kaisha, e, em inglês, Takasago Thermal Engineering Co., Ltd.

Artigo 2.º — Objectivos e finalidades

Os objectivos e finalidades desta Companhia são:

2.1 Projectar, administrar e instalar (construir) sistemas de refrigeração e aque-

cimento, de ventilação, hidráulico, instalações sanitárias, de secagem, evaporação, queima, combustão, congelamento, fabricação de gelo, sistema de temperatura e de humidade controlada e outros de aquecimento central.

2.2 Projectar, administrar e construir instalações eléctricas, obras de engenharia civil e edificação de prédios.

2.3 Projectar, manufacturar, exportar, importar, comprar e vender, e bem assim actuar como agentes de equipamentos, instrumentos e materiais necessários para a concretização dos trabalhos acima referidos em 2.1 e 2.2.

2.4 A execução de outros trabalhos relacionados com as obras acima mencionadas em 2.1, 2.2 e 2.3.

Artigo 3.º — Situação da sede

A sede da Companhia situar-se-á em Chiyoda-ku, Tóquio.

Artigo 4.º — Método de aviso público

Os avisos públicos serão publicados no «Nippon Keizai Shinbun» (Jornal Economia do Japão).

CAPÍTULO II

ACÇÕES

Artigo 5.º — Número das acções

O número total das acções emitidas por esta Companhia será de cinquenta milhões (50 000 000).

Artigo 6.º — Valor ao par das acções

Todas as acções emitidas por esta Companhia terão valor ao par e cada acção terá o valor ao par de cinquenta (50) Yen.

Artigo 7.º — Espécie de acções

Todos os certificados de acções desta Companhia serão emitidos sob a forma de certificados registados e nas denominações de dez mil (10 000), cinco mil (5 000), mil (1 000), quinhentas (500), cem (100) e inferior a cem (100).

Artigo 8.º — Representante para administração das acções

8.1 A Companhia terá um representante para o manuseio das acções da Companhia.

8.2 A nomeação deste representante e a localização dos seus escritórios serão determinadas em deliberação pelo Conselho dos Directores, que será publicamente anunciada.

8.3 O registo dos accionistas da Companhia ficará arquivado nos escritórios do representante, a quem competirá o registo dos nomes dos cessionários, o registo das hipotecas ou das propriedades de fiança e respectiva extinção, a entrega e o recebimento das comunicações e pedidos de certificados de acções e outros trabalhos de carteira relacionados com as acções. A Companhia não tratará de qualquer dos referidos trabalhos.

Artigo 9.º — Formalidades e emolumentos relacionados com acções

A mudança de nomes dos titulares das acções, o registo das hipotecas e indicação das propriedades de fiança, a reemissão de certificados de acções e outros, e bem assim do montante dos emolumentos a cobrar por estes serviços, serão decididos em separado, por deliberação do Conselho dos Directores.

Artigo 10.º — Comunicação dos accionistas

10.1 Todos os accionistas, representantes legais ou credores de hipotecas registadas deverão comunicar seus nomes, endereços e dos selos utilizados, de conformidade com os elementos prescritos.

10.2 Quaisquer das pessoas referidas no parágrafo anterior que não tenham domicílio local deverão indicar seus representantes com residência no Japão.

10.3 Qualquer alteração dos elementos referidos em 10.1 e 10.2 terá que ser igualmente comunicada.

Artigo 11.º — Encerramento periódico do Registo dos Accionistas

As alterações que houverem de ser feitas no Registo dos Accionistas ficam suspensas no período que decorre entre o dia seguinte à data do encerramento anual das contas até ao último dia da Assembleia Geral Ordinária dos accionistas.

CAPÍTULO III

ASSEMBLEIA GERAL DOS ACCIONISTAS

Artigo 12.º — Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária

12.1 As assembleias gerais ordinárias serão convocadas dentro de três (3) meses a contar do dia seguinte ao da data de encerramento das contas de cada período.

12.2 As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas sempre que forem julgadas necessárias.

Artigo 13.º — Presidente

13.1 O presidente da Companhia será também o presidente da Mesa da Assembleia Geral.

13.2 Nas ausências e impedimentos do presidente nas reuniões, assumirá a presidência o director que for designado, de acordo com a sua hierarquia ou antiguidade, pelo Conselho dos Directores.

Artigo 14.º — Método das deliberações ordinárias

Salvo disposições contrárias fixadas por leis imperativas ou nos presentes estatutos de constituição, serão adoptadas as deliberações que forem votadas em assembleia geral, por maioria de votos, pelos accionistas presentes.

Artigo 15.º — Votos por procuração

Sempre que um accionista exercer o seu direito de voto por intermédio de procurador, este procurador será considerado, para todos efeitos, accionista da Companhia.

CAPÍTULO IV**DIRECTORES, AUDITORES DO CONSELHO DOS DIRECTORES****Artigo 16.º — Número**

A Companhia terá no máximo vinte (20) directores e dois (2) auditores.

Artigo 17.º — Selecção

17.1 Os directores e auditores serão escolhidos por maioria de votos em assembleia geral pelos accionistas presentes que detenham em seu poder um total de acções superior a um terço (1/3) da totalidade das acções emitidas.

17.2 Na eleição dos directores não serão levados em consideração os votos cumulativos.

Artigo 18.º — Duração dos mandatos

18.1 A validade dos mandatos dos directores e auditores caduca na data do encerramento da segunda Assembleia Geral Ordinária, seguinte à posse dos mesmos.

18.2 A validade das nomeações dos substitutos para os auditores que tiverem sido exonerados antes dos respectivos termos, caduca no termo do mandato destes.

Artigo 19.º — Convocação do Conselho dos Directores

Os avisos convocatórios para reunião do Conselho dos Directores serão emitidos

com dois (2) dias de antecedência da respectiva data.

Artigo 20.º — Directores-representantes, etc.

20.1 Por deliberação do Conselho dos Directores a Companhia poderá ter um (1) presidente da Mesa, um (1) Presidente e vários vice-presidentes, directores-gerentes superiores (Senmu) e Directores-gerentes (Jomu).

20.2 De entre os directores referidos em 20.1 serão escolhidos alguns directores-representantes, por deliberação do Conselho dos Directores.

CAPÍTULO V**PREVISÃO****Artigo 21.º — Ano comercial**

O ano comercial da Companhia começa em 1 de Abril de cada ano e termina em 1 de Março, inclusive, do ano seguinte.

Artigo 22.º — Distribuição de lucros (Dividendos)

22.1 Os dividendos serão pagos aos accionistas e credores de hipotecas inscritos no Registo de Accionistas à data de cada encerramento de conta.

22.2 A Companhia ficará dispensada do pagamento dos dividendos referidos no parágrafo anterior se decorridos três (3) anos da data que tiver iniciado tal pagamento, sem que este se mostre efectuado.

História (Revisões)

30/Junho/1932
20/Outubro/1938
23/Novembro/1939
26/Dezembro/1942
17/Dezembro/1945
18/Fevereiro/1947
27/Dezembro/1947
27/Janeiro/1948
1/Março/1948
2/Agosto/1948
8/Março/1949
10/Março/1949
8/Julho/1949
23/Julho/1951
28/Janeiro/1952
2/Abril/1952
26/Fevereiro/1953
28/Janeiro/1955
27/Julho/1955
25/Janeiro/1956
26/Janeiro/1959
26/Janeiro/1960

26/Janeiro/1961
26/Julho/1961
30/Novembro/1964
29/Novembro/1966
31/Maio/1967
30/Maio/1972

Certifico que a presente é cópia do original dos «Estatutos de Associação».

«Takasago Thermal Engineering Co., Ltd.»

Selo e assinatura de Ichiro Hikage, Presidente. — 27 de Janeiro de 1981.

Ass). *Michisuke Toyomizu*

Notário público
7-5 1-Chome Kajicho
Anexo à Directoria de Justiça de Tóquio (carimbo) Embaixada de Portugal — Secção Consular — Tóquio.

Reconheço a assinatura supra do Sr. Michisuke Toyomizu, Tabelião Público junto à Directoria de Justiça de Tóquio.

Secção Consular da Embaixada de Portugal em Tóquio, aos 3 de Fevereiro de 1981. — ass. (*Joana Abranches Pinto*, vice-cônsul.

Traduzido por, *Ambrósio José Tang*.
(Custo desta publicação \$ 762,20)

ANUNCIO

**The Articles of Association
of
Takasago Thermal Engineering
Co., Ltd.**

(Revised May 29, 1975)

THE ARTICLES OF ASSOCIATION**CHAPTER I****General provisions****Article 1 — Corporate name**

The name of the Company shall be Takasago Netsugaku Kogyo Kabushiki Kaisha, and in English, it shall be Takasago Thermal Engineering Co., Ltd.

Article 2 — Objects and purposes

The objects and purposes of the Company shall be as follows:

2.1 Designing, supervision and installation (erection) of cooling and heating, ventilation, sanitation, water works, drying, evaporation, burning, freezing, ice-making, temperature and humidity control systems and other general heat-exchange systems.

2.2 Designing, supervision and installation (erection) of electrical, civil engineering and building works.

2.3 Designing, manufacturing, exporting and importing, selling and buying and acting as agents of equipment, appliances and materials needed to carry out the works mentioned in 2.1 and 2.2, above.

2.4 Other works connected with the works mentioned in 2.1, 2.2 and 2.3, above.

Article 3 — *Location of head office*

The Company shall have its head office in Chiyoda-ku, Tokyo.

Article 4 — *Method of public announcement*

Public announcement shall appear in the Nippon Keizai Shinbun (Japan Economic News).

CHAPTER II

Shares

Article 5 — *Number of shares*

The total number of shares issued by the Company shall be fifty million (50,000,000) shares.

Article 6 — *Par value of shares*

All shares issued by the Company shall have par value and the par value of each share shall be fifty (50) Yen.

Article 7 — *Kinds of shares*

All of the share certificates of the Company shall be of registered certificates, and shall be issued in such denominations of ten thousand (10,000), five thousand (5,000), one thousand (1,000), five hundred (500), one hundred (100), and certificates denoting shares of less than one hundred (100).

Article 8 — *Proxy for handling shares*

8.1 The company shall have a proxy to handle the shares of the Company.

8.2 The proxy and the location of his office shall be selected by the resolutions of the Board of Directors, and shall be publicly announced.

8.3 The register of shareholders of the Company shall be kept at the office of the proxy, and the Company shall have him execute the transfer of the names of the holders of the shares, registration of pledges or indication of the properties in trust and erasion thereof, delivery and acceptance of the notification and application of share certificates and other clerical work connected with shares. The Company will not handle any such work.

Article 9 — *Procedures and fees regarding shares*

Transfer of the names of the holders of shares, registration of pledges or the indication of the properties in trust, re-issuing of share certificates and other procedures and fees shall be determined separately according to the resolutions of the Board of Directors.

Article 10 — *Notifications by shareholders*

10.1 Shareholders and registered mortgage creditors or legal representative shall, by means of the prescribed forms, report their names, addresses and name seals.

10.2 If the persons mentioned in the above paragraph do not have local addresses, they shall do their reporting by appointing representatives (proxies) who live in Japan.

10.3 Should there be any change in the items of notification referred to in 10.1 and 10.2, above, such a change shall also be notified.

Article 11 — *Periodical closing of register of shareholders*

The Company, from the day following each of the annual closing of accounts until the day the Ordinary General Meeting of Shareholders is concluded, shall suspend the change in the registration of the register of shareholders.

CHAPTER III

General meeting of shareholders

Article 12 — *Ordinary and Extra-Ordinary General Meetings*

12.1 Ordinary General Meeting shall be called within three (3) months from the day following the closing of accounts for each term.

12.2 Extra-Ordinary General Meeting shall be called whenever such a meeting is deemed necessary.

Article 13 — *Chairman*

13.1 The President of the Company shall be the Chairman of a General Meeting.

13.2 In case the President is unable to attend the meeting, a director designated in accordance with the rank or order previously established by the Board of Directors, shall assume the post.

Article 14 — *Method of ordinary resolutions*

Except otherwise provided under the mandatory law or this Article of Incorporation, a resolution of a General Meeting shall be adopted by a majority of the votes of the shareholders present at the Meeting.

Article 15 — *Voting by proxy*

When a shareholder exercises his voting rights through his proxy, such a proxy shall be a shareholder of the Company.

CHAPTER IV

Directors, auditors and board of directors

Article 16 — *Number*

The Company shall have a maximum of twenty (20) directors and two (2) auditors.

Article 17 — *Selection*

17.1 Directors and auditors shall be selected by majority votes at the General Meeting of Shareholders by having the shareholders possessing more than one-third (1/3) of the total number of shares issued present.

17.2 Directors shall not be selected by cumulative voting.

Article 18 — *Terms*

18.1 The term of office of a director and an auditor shall expire at the conclusion of the second Ordinary General Meeting of Shareholders after he has assumed the office.

18.2 The term of office of auditors selected as the substitutes for the auditors who have resigned before the end of their terms shall expire at the time when the term of the resigned auditors expires.

Article 19 — *Notice for holding Board of Directors Meeting*

Notice for holding Board of Directors Meeting may be sent two (2) days prior to the holding of the Meeting.

Article 20 — Representative directors, etc.

20.1 The Company may, by a resolution at the Board of Directors Meeting, have one (1) chairman of the board, one (1) president and a few each of vice presidents, senior managing directors (Senmu) and managing directors (Jomu).

20.2 A few representative directors shall, by a resolution at the Board of Directors Meeting, be selected from among the directors referred to in 20.1 above.

CHAPTER V**Calculations****Article 21 — Business terms**

Business Term of the Company shall be from April 1 of each year until March 31, inclusive, of next year.

Article 22 — Distribution of profits (dividends)

22.1 Dividends shall be paid to those shareholders and mortgage creditors listed in the register of shareholders as at each account closing date.

22.2 The Company shall be exempted from paying the dividends mentioned in the above paragraph if three (3) years have elapsed after the payment thereof has started.

History (Revisions)

June 30, 1932
Oct. 20, 1938
Nov. 23, 1939
Dec. 26, 1942
Dec. 17, 1945
Feb. 18, 1947
Dec. 27, 1947
Jan. 27, 1948
March 1, 1948
Aug. 2, 1948
March 8, 1949
March 10, 1949
July 8, 1949
July 23, 1951
Jan. 28, 1952
April 2, 1952
Feb. 26, 1953
Jan. 28, 1955
July 27, 1955
Jan. 25, 1956
Jan. 26, 1959
Jan. 26, 1960

Jan. 26, 1961
July 26, 1961
Jan. 16, 1962
April 7, 1962
July 26, 1963
Nov. 30, 1964
Nov. 29, 1966
May 31, 1967
May 30, 1972

I certify that this is the copy of original «The articles of association». — 27th Jan. 1981.

Takasago Thermal Engineering Co., Ltd., *Ichiro Hikage*, president.

Michisuke Toyomizu, notary public.

Reconheço a assinatura supra do Senhor Michisuke Toyomizu, tabelião público junto à Directoria de Justiça de Tóquio.

Secção Consular da Embaixada de Portugal em Tóquio, aos 3 de Fevereiro de 1981. — *Joana Abranches Pinto* vice-cônsul.

(Custo desta publicação \$ 679,80)

ANÚNCIO**«Companhia de Investimentos Great Sincere, Limitada»**

Certifico que, por escritura de 12 de Março de 1981, exarada a fls. 85 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 167-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Lui Leung Kuen; 2) Liu Yiu Lai; 3) Hui Lai Chio; 4) Wong Ba Jun ou Wong Pak Chon; e 5) The Nien Khong ou Cheang Nin Hong, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos seguintes artigos:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimentos Great Sincere, Limitada», em inglês «Great Sincere Investment Company Limited», e, em chinês, «Tai Seng Tau Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida Horta e Costa, n.ºs 7-D a 7-E, r/c., desta cidade, podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto social é constituído pela prática de actividades de fomento, inves-

timento e financiamento nos domínios comercial, industrial ou outros, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, e para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$1 500 000,00, ou sejam 7 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em 5 quotas iguais de \$300 000,00, equivalente cada uma a \$1 500 000,00, e com direito a 6 000 votos, subscritas pelos sócios Lui Leung Kuen, Liu Yiu Lai, Hui Lai Chio, Wong Ba Jun ou Wong Pak Chon e The Nien Khong ou Cheang Nin Hong.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

6.º

No caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que desde já são nomeados gerentes.

§ 1.º

Os gerentes poderão delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, a plenitude dos seus poderes de gerência.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada basta que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados por um dos gerentes.

8.º

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

9.º

Os membros de gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

10.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano.

11.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, e depois de deduzidos os 5% para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

12.º

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, com a antecedência de, pelo menos, 7 dias, salvo a lei prescrever outra forma de convocação.

13.º

Em todo o omissso, observar-se-ão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e quatro dias do mês de Março do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 350,20)

ANÚNCIO

«Empresa de Fomento Imobiliário
Lün Wá, Limitada»

Certifico que, por escritura de 20 de Março de 1981, exarada a fls. 21v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 95-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: Ma Man Kei; Lam Chok Fai; e Chan Wai Nam, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação «Empresa de Fomento Imobiliário Lün Wá, Limitada», em chinês, «Lün Wá Kei Ip Iao Han Cong Si», com sede na Rua Visconde Paço de Arcos, n.º 95, nesta cidade.

2.º

O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a aquisição, construção e alienação de imóveis.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se da data da presente escritura.

4.º

O capital, integralmente subscrito e realizado parte em dinheiro e parte em bens imóveis, é de \$ 1 000 000,00, ou sejam 5 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: a) o sócio Ma Man Kei, uma quota de \$ 500 000,00 dos quais \$ 300 000,00 realizado em dinheiro e os restantes \$ 200 000,00 representado pelo seu prédio n.ºs 169 e 171, da Rua Francisco Xavier Pereira, descrito sob o n.º 20 163 a fls. 84 do Livro B-43, na Conservatória dos Registos desta Comarca, equivalentes a 2 500 000 \$00 com direito a 10 000 votos; b) o sócio Lam Chok Fai, uma quota de \$ 300 000,00 dos quais \$ 175 000,00 realizado em dinheiro e os restantes \$ 125 000,00 representado pela sua metade indivisa do prédio n.º 167, da Rua Francisco Xavier Pereira, descrito na referida Conservatória dos Registos sob o n.º 20 172 a fls. 91v. do Livro B-43, equivalentes

a 1 500 000 \$00 e com direito a 6 000 votos; c) o sócio Chan Wai Nam, uma quota de \$ 200 000,00 dos quais \$ 75 000,00 realizado em dinheiro e os restantes \$ 125 000,00 representado pela sua metade indivisa do prédio n.º 167, da Rua Francisco Xavier Pereira, descrito sob o n.º 20 172 a fls. 91v. do Livro B-43.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme a deliberação dos sócios.

5.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 2 gerentes os quais podem ser pessoas estranhas à sociedade.

§ 1.º

Os gerentes além das atribuições próprias de administração e gerência, terão plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; d) contrair empréstimos e obter outras formas de créditos.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e documentos se mostrem firmados conjuntamente pelos gerentes.

§ 3.º

Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência e representação social.

§ 4.º

São desde já nomeados gerente-geral e gerente, respectivamente, o sócio Ma Man Kei e Hoi Sai Un, casado, comerciante, natural de Macau, de nacionalidade chinesa e morador na Rua Visconde Paço de Arcos, n.º 95, desta cidade.

6.º

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos e documentos alheios aos seus negócios.

7.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, e depois de deduzidos os 5% para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

9.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas com a antecedência mínima de 10 dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

§ 1.º

A expedição de cartas nos termos deste artigo poderá ser substituída pela presença de todos os sócios na assembleia geral.

§ 2.º

Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

10.º

Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e oito dias do mês de Março do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 381,10)

ANÚNCIO

«Companhia Comercial Fung Lei, Limitada»

Certifico que, por escritura de 17 de Março de 1981, exarada a fls. 4v e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 82-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Lui Leung Kuen; e 2) Hui Lai Chio;

constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos seguintes artigos:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Companhia Comercial Fung Lei, Limitada», em inglês, «Hong Lee Trading Company Limited», e, em chinês, «Fung Lei Mao Iek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Horta e Costa, n.ºs 7-D a 7-E, r/c, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e montar sucursais e qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a importação e exportação.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00, ou sejam 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em 2 quotas iguais de \$50 000,00, equivalente cada uma a 250 000 \$00, e com direito a 1 000 votos, subscritas pelos sócios Lui Leung Kuen e Hui Lai Chio.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

5.º

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

6.º

No caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 2 gerentes.

§ 1.º

Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes, mediante competente mandato.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados por um gerente. São desde já nomeados gerentes os sócios Lui Leung Kuen e Hui Lai Chio.

8.º

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

9.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano.

10.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os 5% para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

11.º

As assembleias dos sócios serão convocadas mediante carta registada, com a antecedência de 8 dias, salvo a lei prescrever outra forma de convocação.

12.º

Em todo o omissso, observar-se-ão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e cinco dias do mês de Março do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$315,20)

ANÚNCIO

§ único

8.º

**«Sociedade de Investimento
Imobiliário Tristar, Limitada»**

Certifico que, por escritura de 23 de Março de 1981, exarada a fls. 33 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 540, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) José Martins Achiam; 2) Lam, Haw-Shun Dennis ou Lam Hao Sôn; 3) Glória Xavier Soares Batalha da Silva; e 4) Lam Boon-Ding, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Imobiliário Tristar, Limitada», em inglês, «Tristar Holdings Limited», e, em chinês, «Luen Seng Chi Ip Iao Han Cong Si», com sede instalada, provisoriamente, na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 18, 5.º andar «C».

2.º

O seu objecto é, especialmente, o comércio de imóveis, podendo no entanto a sociedade prosseguir outros fins não proibidos por lei, mediante prévia deliberação tomada em assembleia geral.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: a) José Martins Achiam, uma quota de \$30 000,00, correspondentes a 150 000 \$00, com direito a 600 votos; b) Lam, Haw-Shun Dennis ou Lam Hao Sôn, uma quota de \$30 000,00, correspondentes a 150 000 \$00, com direito a 600 votos; c) Glória Xavier Soares Batalha da Silva, uma quota de \$30 000,00, correspondentes a 150 000 \$00, com direito a 600 votos; e d) Lam Boon-Ding, uma quota de \$10 000,00, correspondentes a 50 000 \$00, com direito a 200 votos.

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes.

§ 1.º

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para : a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e um dos gerentes.

§ 3.º

São desde já nomeados gerente-geral, o sócio José Martins Achiam, e gerentes os sócios Lam, Haw-Shun Dennis ou Lam Hao Sôn, e Glória Xavier Soares Batalha da Silva.

§ 4.º

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada com antecedência de 8 dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos trinta dias do mês de Março de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 356,40).

ANÚNCIO

**«Companhia de Fomento Predial
Ou Fat, Limitada»**

Certifico que, por escritura de 25 de Março de 1981, exarada a fls. 20 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 141-B, do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Cynthia Chow King Yee e Kwok Hon T'ai, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Ou Fat, Limitada» e, em chinês, «Ou Fat Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Central, número dois, C-um.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria e comércio permitido por lei e especialmente a aquisição, construção, alienação e administração de prédios.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir de hoje.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: Cynthia Chow King Yee, uma quota de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil e oitocentos votos; e Kwok Hon T'ai, uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, com direito a duzentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por resolução da assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, os quais podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Sétimo — A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial terá ainda plenos poderes para: a) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos; b) arrendar, trocar, hipotecar, vender ou de qualquer forma alienar ou onerar quaisquer bens sociais.

Oitavo — Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por um dos gerentes.

Parágrafo único — São desde já nomeados gerentes os dois sócios, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Nono — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo primeiro — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos gerentes, mediante carta registada, com antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo segundo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 31 de Março de 1981. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 251,40)

ANÚNCIO

«Companhia de Investimentos Fung Seng, Limitada»

Certifico que, por escritura de 17 de Março de 1981, exarada a fls. 2 a 5 v. do livro de notas para escrituras diversas n.º 540, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Lui Leung Kuen; e 2) Liu Yiu Lai, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação particular de «Companhia de Investimentos Fung Seng, Limitada», em inglês, «Hong Seng Investment Company Limited», e, em chinês, «Fung Seng T'ao Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida Horta e Costa, n.ºs 7-D a 7-E, r/c, desta cidade, podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é constituído pela prática de actividades de fomento, investimento e financiamento nos domínios comercial, industrial ou outros, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitido por lei.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 100 000,00, ou sejam 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em 2 quotas iguais, de \$ 50 000,00, equivalentes a 250 000 \$00, e com direito a 1 000 votos, subscritas pelos sócios Lui Leung Kuen e Liu Yiu Lai, respectivamente.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

6.º

No caso de falecimento de qualquer sócio e enquanto a quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 2 gerentes.

§ 1.º

Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes mediante competente mandato.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos, contratos, ou outros documentos se mostrem assinados por um gerente.

§ 3.º

São desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

8.º

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

9.º

Os membros de gerência, além das atribuições próprias de administração ou ge-

rência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

10.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano.

11.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os 5% para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo,

serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

12.º

As assembleias dos sócios serão convocadas mediante carta registada, com a antecedência de 8 dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

13.º

Em todo o omissso, observar-se-ão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e quatro dias do mês de Março do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$350.20)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 12,60

正 毫 六 元 二 十 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU